

01-0313/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0313 / 2009

DE

2009

ÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0313 / 2009

DE

08/05/2009

IMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

VEREADOR

DALTON SILVANO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS DE SOM,
PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES
ESTACIONADOS, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NOS
HORÁRIOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:24:38

00000057005-23



ARQUIVADO EM

/

/

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00313/2009

PREJUDICADO

10 NOV. 2010

PRÉSIDENTE

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletro-eletrônico produtor ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de: rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP, de I – POD, celulares ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

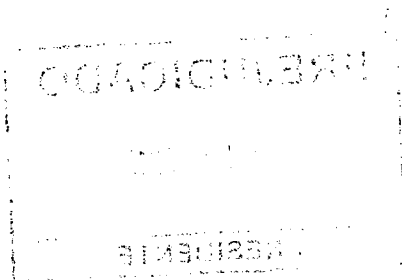
§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput* deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento.

§ 4º Ficam incluídas na proibição de que trata o este artigo, nos mesmos locais, instrumentos musicais quando o som emitido também for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelhos de som de que trata o artigo 1º desta lei, nos locais de que trata o referido artigo, entre as 22:00 horas e as 8:00 horas da manhã subsequente, durante todos os dias da semana.

Art. 3º As proibições estabelecidas nesta lei não se aplicam a aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, podendo a autoridade municipal responsável pela fiscalização do



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 02 a 05
Em 24/05/09

Ass: Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc. nº <u>03-333</u> de 20 <u>09</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RP 167.094

cumprimento desta lei apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação desta lei, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O disposto na presente lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do proc. nº <u>01-323</u> de 20 <u>09</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.094

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa combater uma forma de poluição sonora que tem acontecido com excessiva frequência em nossa cidade.

"A poluição sonora ocorre quando em um determinado ambiente o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas." (<http://www.suapesquisa.com/pesquisa/poluicaosonora.htm>).

O excesso de ruídos provoca efeitos negativos sobre o sistema auditivo das pessoas, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas, tais como insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda de atenção, concentração e memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite e úlcera, queda no rendimento do trabalho e no estudo e surdez.

A Organização Mundial da Saúde – OMS considera que um som deve ficar até 50 db (decibéis – unidade de medida de som) para não causar prejuízos ao ser humano. A partir de 50 db os efeitos negativos são crescentes.

O problema da poluição sonora é um problema já antigo, mas que só se agravou ao longo dos anos. "Existem textos relatando a incidência de surdez nos moradores que viviam próximos às cataratas do Rio Nilo, no Antigo Egito. No Brasil, o primeiro decreto visando a proteção humano contra o barulho no trânsito é de 6 de maio de 1824, no qual se proibia o ruído dentro das cidades, estabelecendo multas que variavam de 8 mil réis a 10 dias de prisão, as quais se transformavam em 50 açoites, quando o infrator era escravo." (<http://www.detran.rs.gov.br/clipping/20041001/26.htm>).

Hoje, a situação só piorou. O grande número de carros nas cidades, muitos com escapamento furado ou alterações no silencioso e no motor, além das freadas bruscas e o uso irresponsável da buzina, aumentou a quantidade de acidentes de trânsito, muitos deles decorrentes de distração ou estresse causado pelo resultado desse excesso: a poluição sonora.

Apesar de o CONAMA estabelecer regras rigorosas para controle da emissão de ruídos, a legislação nem sempre é respeitada.

Assim sendo, torna-se urgente que sejam criados meios efetivos de repressão sobre aqueles que causam essa poluição que agride diretamente os seres humanos.

Uma forma particularmente maléfica de poluição sonora é aquela proveniente do uso do espaço público das vias e logradouros como espaços privados de lazer, quase sempre mais como abuso do que de mero uso, sem qualquer preocupação com o próximo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
nº 01-333 de 20 09
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Administrativo
CEP 11.000

quando se colocam aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos estacionados no mais alto volume, a qualquer hora do dia e da noite.

Trata-se de um comportamento tanto mais condenável, quanto mais intencional, mais a revelar quanto seu causador despreza as demais pessoas e a paz pública. Junte-se isso ao fato de que essas práticas acabam por tornar-se pólo de atração para o uso de bebidas e entorpecentes e de bagunça generalizada que acaba frequentemente descambando para a violência e para a corrupção de jovens e adolescentes, não poucas vezes com risco de vida para eles.

Nosso intuito é combater essas desordens por meio de pesadas multas e pela apreensão dos aparelhos de som utilizados contra o sossego das pessoas e até mesmo dos veículos nos quais eles são instalados, quando for o caso.

Não se alegue que a matéria é da competência legislativa privativa da União, posto se tratar de trânsito, pois cabe ao município dispor sobre o uso de suas vias públicas dentro da esfera daquilo que é do predominante interesse local.

Conforme o Dr. Sebastião Flávio da Silva Filho, juiz de direito substituto no segundo grau no 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: "À evidência pode o município dispor sobre esse assunto com absoluta autonomia, por ser de seu peculiar interesse. (...) O fundamento jurídico para isso está em que é direito constitucional do cidadão o de ter preservado suas condições vitais e o indispensável conforto que exige a natureza humana. Segundo o Desembargador Kazuo Watanabe, direitos como esses decorrem do *regime* e dos *princípios* da Carta Magna, cujas normas não são meramente programáticas, mas outorgam desde logo um direito à qualidade de vida." (<http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo05.htm>).

Diante de tudo que foi argumentado, resta demonstrado não só o mérito da propositura que aqui apresentamos, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual pedimos sua aprovação para o bem de nossa comunidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 03.313 de 20.09.14, 05.09. (a) Assessoria de Apoio Legislativo

Assessoria de Apoio Legislativo
SGP-22

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/05/09

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

21/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA FOLHA DE SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO	SÃO PAULO PROPOCITURAS
EM 21/05/09 POR <i>[Signature]</i>	14:10 <i>[Signature]</i>
SAÍDA:	ASS:

Sr(a). <i>Alessandra</i>
Efetuar pesquisa.
SP. 21/05/2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

*Pesquisa efetuada
21/05/09
[Signature]*

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados (s) (p) do(s) processo(s) do

fls. 06 / 50 de 17/08/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 41.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 06
Proc. Nº 313/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL nº 313/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.
- Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, alterada pelas Leis nº 11.631, de 21 de julho de 1994, nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995, nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996.
- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico e que em seu art. 174 e seguintes dispõe sobre parâmetros de incomodidade e condições de instalação de usos residenciais e não residenciais.
- Projeto de Lei nº 516/08, que acrescenta os parágrafos 1º ; 2º e 3º ao art 3º e altera da redação do art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995.
- Projeto de Lei nº 114/08, que dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão.
- Projeto de Lei nº 319/07, que altera inciso II e acrescenta inciso III ao parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 565/05, que altera a redação dos artigos 2º 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora.
- Projeto de Lei nº 264/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município.
- Projeto de Lei nº 330/00, que institui o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 07
Proc. Nº 313 107
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Projeto de Lei nº 307/00, que acrescenta inciso ao artigo 4º da Lei nº 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos.

- Projeto de Lei nº 507/98, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e An. Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08
Proc. Nº 313.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11804

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.804 19/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

Projeto: Projeto de Lei Nº 870/1993 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Legislação explicativa: Lei nº 8.106/1994 - Dispoe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades.; (ver documento)
Decreto nº 11.467/1974 - Regulamenta a Lei nº 8.106/1974. (ver documento)

[Back]

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00

às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 Hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;

c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;

d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Folha 09
Proc. Nº 313/09

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11501
Total de referências : 1

Folha 10
Proc. Nº 313/09
Isis Duarte, Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.501 11/04/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impoe penalidades, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 707/1993 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Regulamentação: Decreto nº 34.741/1994 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga os artigos da Lei nº 8.106/1974 que colidirem com o disposto nesta Lei. (ver documento)
Alterações: Lei 11.631/1994 - Altera a redação do art. 3º desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.944/1995 - Acrescenta ao art. 6º desta Lei paragrafos 3º e 4º (declarada inconstitucional).; (ver documento)
Lei 11.986/1996 - Altera dispositivos desta Lei. (ver documento)

[Back]

vidências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - zona e categoria de uso do local;
- III - horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

- a) normas legais seguidas;
- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

tica instalada e aprovada pela P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar convenientes, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
aos de de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
WERNER EUGÊNIO ZULAU, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.631, DE 21 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 303/94, do Vereador Gilberto Nascimento)

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem ou diversões, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Dispõe sobre a corresponsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Introduz alterações em tais leis.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários dos imóveis locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres responderão pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas que forem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos estabelecimentos locatários, das disposições contidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994.

Parágrafo único - Na hipótese de o proprietário ser também o explorador do ramo de comércio no local responderá ele e não o estabelecimento pela totalidade das multas cabíveis.

Art. 2º - Os pagamentos feitos pelos proprietários ou a relevação das multas a estes não aproveitam os estabelecimentos infratores e vice-versa.

Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Municipal nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Responderá por 50% (cinquenta por cento) da multa estipulada no caput o proprietário do imóvel onde esteja instalado o estabelecimento comercial infrator. Quando se reunirem em uma só pessoa as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento comercial infrator, a multa por inteiro recairá sobre aquele".

Art. 4º - Ficam acrescentados ao artigo 6º da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, os §§ 3º e 4º cuja redação é a que se segue:

"§ 3º - Responderá por 50% (cinquenta por cento) das multas estipuladas os proprietários dos imóveis onde se achem instalados os estabelecimentos referidos no Art. 3º que infringirem as disposições da presente lei".

"§ 4º - Reunindo em um só titular as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento infrator, as multas, por inteiro, recairão sobre o primeiro".

Art. 5º - Caberá ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, introduzir as alterações devidas nos respectivos regulamentos das Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 35.627.0/2.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 19 (dezenove) de julho de 1996, concedeu liminar para fins de suspender provisoriamente a eficácia da Lei Municipal nº. 11.944/95, que dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994 (introduz alterações em tais leis).

A ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (AT-2), em cumprimento ao Ato nº. 592/97, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 035.627.0/2.

Através de acórdão, com trânsito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (D.O.E. de 22.02.99), foi decretada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 11.944/95, que dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667/88 (relativa à permissão de uso de passeio público fronteirico a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras) e 11.501/94 (relativa ao controle e à fiscalização das atividades que geram poluição sonora).

LEI N. 11.986 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei n. 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 807/95, do Vereador Roberto Trípoli)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável."

Art. 2º O artigo 3º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação."

Art. 3º O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei n. 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - inalterado;

IV - inalterado;

V - inalterado;

VI - inalterado;

VII - inalterado;

VIII - declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local."

Art. 4º O artigo 6º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

§ 2º Fica suprimido."

Art. 5º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 11.501/94.

Art. 6º O artigo 8º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100UFMs, para locais até 100 (cem) pessoas, 150UFMs para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei."

Art. 7º O artigo 9º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta Lei."

Art. 8º Fica suprimido o artigo 10 da Lei n. 11.501/94.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei n. 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 17
Proc. nº 313 109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)

Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

[Back]

LEI N° 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei n° 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei n° 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º - As edificações do Condomínio Industrial deverão atender às exigências urbanísticas, parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes desta lei, para a categoria de uso industrial permitida na zona de uso na qual vier a ser implantado o condomínio, sem prejuízo de outras exigências ambientais.

§ 4º - A constituição do Condomínio Industrial não caracteriza parcelamento do lote ou da gleba, tampouco arruamento ou ampliação do existente.

§ 5º - O Condomínio Industrial será admitido em todas as zonas de uso onde a atividade industrial pretendida seja permitida.

§ 6º - No Condomínio Industrial será admitida a implantação das categorias de uso de comércio e de serviços, desde que estas sejam permitidas nas zonas de uso onde o condomínio vier a ser instalado.

Art. 173. Nas zonas predominantemente industriais - ZPI, são permitidas as indústrias Ind-1a em vias com largura inferior a 10,00 m (dez metros), mas não inferior a 7,00 m (sete metros), desde que a área construída da edificação não ultrapasse 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Capítulo IV

Da construção de edificações e da instalação dos usos

Seção I

Dos parâmetros gerais

Art. 174. A instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações no território do Município deverão atender, simultaneamente, as seguintes disposições:

I. parâmetros de incomodidade para os usos não residenciais - nR definidos nos Quadros nº 2/a a 2/h anexos para cada zona de uso, relativos:

a) à emissão de ruído;

- b)** ao horário para carga e descarga;
- c)** à vibração associada;
- d)** à potência elétrica instalada;
- e)** à emissão de radiação;
- f)** à emissão de odores;
- g)** à emissão de gases, vapores e material particulado;
- h)** à emissão de fumaça;

II. condições de instalação para os usos não residenciais - nR definidas nos Quadros nº 2/a a 2/h, para os grupos de atividades em cada zona de uso, relativas:

- a)** ao número mínimo de vagas para estacionamento;
- b)** à implantação de pátio de carga e descarga;
- c)** à implantação de área destinada a embarque e desembarque de pessoas;
- d)** ao horário de funcionamento;
- e)** à lotação máxima;
- f)** à área construída computável máxima permitida;
- g)** número máximo de funcionários por turno;

III. parâmetros para a instalação dos usos residenciais R e não residenciais nR em função da segurança da via e da fluidez do tráfego, definidos no Quadro nº 04 anexo, relativos à:

- a)** categoria da via;
- b)** largura da via;

IV. características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes definidos na Parte II desta lei e nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras para cada zona de uso, relativas:

- a)** aos coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo;
- b)** à taxa de ocupação máxima;

c) à taxa de permeabilidade mínima;
d) à área mínima do lote;
e) à frente mínima do lote;
f) ao número máximo de habitações por metro quadrado;
g) à cota mínima de terreno por unidade;
h) ao gabarito de altura máxima das edificações, instalações e estruturas;

i) aos recuos mínimos de frente, fundos e laterais.

§ 1º - Na zona mista - ZM, para as categorias de uso não residenciais - nR, os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação referidos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, bem como os grupos de atividades permitidos, são fixados por categoria de via, como segue:

- a) vias locais de acordo com o Quadro nº 02/d;
- b) vias coletoras de acordo com o Quadro nº 02/e;
- c) vias estruturais N3 de acordo com o Quadro 02/f;
- d) vias estruturais N1 e N2 o Quadro nº 02/g.

§ 2º - Em qualquer zona de uso, para edificações existentes consideradas em situação regular, nos termos do "caput" e § 1º artigo 217 desta lei, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida na alínea "f" do inciso II do "caput" deste artigo para instalação dos usos residenciais e não residenciais, devendo ser obrigatoriamente observadas as demais condições de instalação e atendidos os parâmetros de incomodidade.

§ 3º - Nas zonas de uso onde os usos não residenciais toleráveis - nR2 são permitidos, sua instalação será permitida em vias com largura inferior àquelas estabelecidas no Quadro nº 04 anexo, desde que:

I. num raio de 500 (quinhentos) metros traçado a partir do ponto médio da extensão do alinhamento do imóvel, não haja outra via com a largura mínima exigida para a instalação do uso pretendido;

II. a edificação em que se pretende instalar o uso nR2 seja existente considerada em situação regular nos termos do "caput" e § 1º art. 217 desta lei, e seja observado:

a) para vias com largura inferior a 10 (dez) metros, mas não inferior a 7 (sete) metros, área construída total máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para construções novas;

b) para vias com largura superior a 10 (dez) metros, mas inferior a 12 (doze) metros, área construída total máxima de 500 m² (quinhentos metros quadrados), para construções novas.

Seção II

Dos parâmetros de incomodidade e das condições de instalação

Art. 175. Os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação constam nos seguintes quadros anexos à esta lei:

I. na macrozona de estruturação e qualificação urbana:

- a)** ZCLz I - quadro nº 02/a;
- b)** ZCLz II - quadro nº 02/b;
- c)** ZCP, ZCL - quadro nº 02/c;
- d)** ZM/ vias locais - quadro nº 02/d;
- e)** ZM/ vias coletoras - quadro nº 02/e;
- f)** ZM/vias estruturais N3 - quadro nº 02/f;
- g)** ZM/ vias estruturais N1 e N2 - quadro nº 02/g;
- h)** ZPI - quadro nº 02/h;

II. na macrozona de proteção ambiental:

- a)** ZCPp, ZCLp - quadro nº 02/c;
- b)** ZMp/ vias locais - quadro nº 02/d;
- c)** ZMp/ vias coletoras e estruturais N3 - quadro nº 02/e;
- d)** ZMp/ vias estruturais N1 e N2 - quadro nº 02/f.

§ 1º - Na ZER aplicam-se os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona centralidade linear ZCLz-II.

§ 2º - Atividades temporárias, inclusive canteiro de obras, devem observar os parâmetros de incomodidade para zona ou via onde se localizem.

§ 3º - Atividades de comércio e serviços 24 horas deverão ser objeto de regulamentação pelo Executivo.

Art. 176. Os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação têm como referência:

I. nas zonas de uso:

- a) na ZER e nas ZCLz: a preservação da qualidade de vida do uso estritamente residencial;
- b) na ZM e na ZMp: o uso residencial;
- c) na ZPI: o uso industrial incômodo, bem como os demais usos não residenciais incômodos;
- d) nas ZCL ou ZCP: o uso não residencial - nR em geral;
- e) nas ZCLp ou ZCPp: o uso não residencial e a conservação do meio ambiente natural;
- e) na ZPDS: a conservação do meio ambiente natural;
- f) na ZERp: a conservação do meio ambiente natural e da qualidade de vida do uso estritamente residencial;
- g) na ZLT: a conservação do meio ambiente natural e os usos de lazer e turismo;
- h) na ZEP: a preservação de condições ambientais específicas;
- i) na ZEPAG: as atividades de produção agrícola ou extrativista;
- j) na ZEPEC: o imóvel ou área a ser preservada;

k) na ZEPAM: a preservação da vegetação arbórea existente ou de condições ambientais naturais específicas;

l) na ZEIS: a moradia de interesse social;

m) na ZOE: a característica da atividade objeto do tratamento especial;

II. Nas vias das ZM, segundo suas categorias: a fluidez e segurança do tráfego.

Art. 177. A definição dos parâmetros de incomodidade para usos nR referidos no inciso I do artigo 174 e para usos R, tem como objetivo assegurar que:

I. quanto à emissão de ruído:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não prejudiquem a comunicação falada, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/a e 02/b anexos;

b) na ZM, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/d e 02/g anexos, para cada tipo de via;

c) na ZPI e nas ZCP e ZCL, os níveis de desconforto acústico sejam toleráveis em ambos os períodos, diurno e noturno, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/c e 02/h anexos;

II. quanto à geração de odores, nas zonas ZER, ZM, ZEIS e ZPI, ZCP, ZCL, ZCLz - I e ZCLz - II, não sejam emitidas substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de suas respectivas áreas;

III. quanto à emissão de gases, vapores e material particulado:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, não sejam utilizados processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado;

b) na ZM e na ZEIS, não sejam liberados ou sejam utilizados gases, vapores e/ou material particulado, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população;

c) na ZPI, na ZCP e na ZCL, sejam controladas a emissão de gases, vapores e material particulado gerado em seus processos e operações por meio de sistemas de controle que atendam aos padrões ambientais vigentes ou, na ausência dos mesmos, que utilizem a melhor tecnologia disponível para cada caso, vedado o risco a saúde, a segurança e bem estar da população;

IV. quanto à emissão de fumaça:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, as atividades não residenciais não poderão utilizar combustíveis sólidos ou líquidos;

b) na ZM, as atividades não residenciais:

1. nas vias locais, não poderão utilizar combustíveis sólidos ou líquidos e, quando da utilização de combustíveis gasosos, não poderão emitir fumaça visível, equivalente ao padrão “zero” da escala de Ringelmann, e odorante;

2. nas vias coletoras e estruturais N3, poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante;

3. nas vias estruturais N1 e N2, poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann, inclusive no início de operação do equipamento e durante sua limpeza;

d) na ZPI e nas ZCP e ZCL, as atividades não residenciais poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante e com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann, excetuando-se:

1. um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

2. um período de 3 (três) minutos consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora;

V. quanto aos parâmetros de potência instalada, vibração e radiação, até a regulamentação específica a ser definida por legislação ambiental federal, estadual, municipal ou por normas da ABNT, deverão ser observados:

a) (VETADO)

b) quanto à vibração, nas zonas ZER, ZM, ZEIS e ZPI, ZCP, ZCL, ZCLz - I e ZCLz - II, o que vier a ser estabelecido pelas normas da legislação ambiental específica ou da ABNT e, na falta dessas, por critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população;

c) quanto à radiação, em qualquer zona de uso, no que diz respeito à limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos não ionizantes, deve ser observada a Resolução ANATEL nº 303, de 02 de julho de 2002, ou outra regulamentação que vier a substituí-la ou sucedê-la e, no que diz respeito à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular ou móvel, deve ser observado também o que dispõe a legislação municipal pertinente;

VI. quanto à poluição hídrica em qualquer zona de uso, os usos não residenciais - nR não poderão emitir efluentes líquidos em desconformidade com o estabelecido pela legislação ambiental específica ou por normas da ABNT e, na falta destas, o critério do órgão ambiental municipal, não devendo os efluentes emitidos oferecer riscos à saúde e ao bem estar da população, bem como ocasionar dano ao meio ambiente;

VII. quanto à periculosidade e toxicidade, os usos não residenciais - nR que possam causar riscos à saúde e à segurança da população serão enquadrados como usos especiais nR3;

VIII. a poluição atmosférica no território do Município, em especial aquela decorrente de fontes móveis, deverá ser objeto de monitoramento

principalmente junto às principais vias da rede viária estrutural da cidade e nos pontos de maior concentração de veículos nos horários de pico;

IX. a iluminação de anúncios deverá ser apagada às 24h, com exceção daqueles localizados nas Zonas Predominantemente Industriais - ZPI e nas Zonas Centralidades Lineares e Polares - ZCL e ZCP.

§ 1º - Eventuais inovações tecnológicas, relativas aos parâmetros de incomodidade estabelecidos nesta lei poderão ser incorporadas por decisão do CADES - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - Adota-se como norma básica a ser utilizada para a avaliação do ruído a NBR 10.151/jun 2000 – “Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento”, ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la.

§ 3º - Nos casos em que os processos ou operações utilizados pelas atividades não residenciais venham a emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites do lote, a constatação da percepção será efetuada por técnicos credenciados da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º - Nos casos em que as atividades não residenciais venham a liberar gases, vapores e material particulado, o risco à saúde, à segurança e ao bem estar da população, será verificado em função da quantidade, toxicidade e/ou periculosidade e/ou incomodidade dos gases, vapores e/ou material particulado que possam ser liberados e a microlocalização da atividade nR.

§ 5º - Para a avaliação da densidade colorimétrica de fumaça, o método a ser utilizado é o da Escala de Ringelmann, variando de 0 (zero) a 4 (quatro), em tonalidades de cinza, do branco ao preto, na qual a ausência de fumaça visível é o padrão “zero” da escala.

§ 6º - Para fins do disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo, os parâmetros de poluição atmosférica a serem monitorados, bem como os

procedimentos para o monitoramento, deverão ser estabelecidos por decreto do Executivo.

§ 7º - Nas zonas de uso ZPDS, ZLT, ZEP, ZOE, e nas Zonas Especiais: ZEPAM, ZEPAG, ZEPEC, os parâmetros de incomodidade serão definidos por decreto do Executivo.

§ 8º - Nas zonas especiais de interesse social . ZEIS:

I. deverão ser observados os seguintes parâmetros de ruído:

a) no máximo 65 (sessenta e cinco) decibéis no período entre 7:00 e 22:00 horas;

b) no máximo 45 (quarenta e cinco) decibéis no período entre 22:00 e 7:00 horas;

II. os demais parâmetros de incomodidade serão definidos por decreto do Executivo.

Seção III

Da segurança da via e da fluidez do tráfego

Art. 178. A instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações deverá atender, simultaneamente às demais disposições desta lei, às restrições estabelecidas no Quadro 4 anexo, em função da largura e categoria das vias, exceto:

I. nas ZEIS;

II. nas áreas contidas nos perímetros a seguir descritos:

a) começa na confluência da Rua Helvética e Rua dos Guaianazes, segue pela Rua dos Guaianazes, Avenida Duque de Caxias, Largo do Arouche, Praça Alfredo Paulino, Rua Sebastião Pereira, Rua das Palmeiras, Avenida Angélica, Rua Brigadeiro Galvão, Rua Doutor Carvalho de Mendonça, Rua das Palmeiras, Avenida Angélica, Rua Brigadeiro Galvão, Rua Doutor Carvalho de Mendonça, Rua Vitorino Carmilo, Alameda Glete, Rua Barão de Campinas, Rua Helvética até o ponto inicial;

PROJETO DE LEI 01-0516/2008 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Acrescenta os parágrafos 1º ; 2º E 3º ao art 3º e altera da redação do art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995 passa a vigorar acrescido dos § 1º, §2º e §3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O horário permitido para a execução das obras da Construção Civil no Município de São Paulo fica consignado entre as 6:00 e as 20:00 de segunda a sexta-feira e aos sábados das 6:00 às 18:00, nas zonas exclusivamente residenciais – ZER e nas zonas mistas ZM1, Zm2 e Zm3.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as obras consideradas legalmente como emergenciais" e aquelas que não provoquem barulho, tais como pinturas e rebocos.

§ 3º A atividade de que trata a presente lei fica proibida aos domingos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR10 151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e da proibição expressa no §1º do art. 3º da presente lei, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) cassação do Alvará de Autorização ou de Licença."

Art. 3º Ficam os órgãos municipais aos quais competem as ações empreendidas pelo Programa de Silencio Urbano – PSIU, ou outro programa que vier a substituí-lo, responsáveis pela aplicação e fiscalização do disposto na presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

DOC 12/03/2008 p. 83-84

PROJETO DE LEI 01-0114/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, em ambientes confinados ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta lei sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis, objetivando garantir o sossego, a saúde, a segurança e o bem estar público.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não se apresente como objeto destas;

IV - ruído impulsivo: É todo ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica, com duração menor de um segundo e que se repete a intervalos maiores do este período de tempo;

V - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante difira daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - ruído ambiente: é o nível de pressão sonora equivalente, em dB (A), no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado por fonte sonora interferente;

VIII - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

IX - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causem sensação sonora indesejável, de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem-estar da coletividade;

X - zonas de silêncio: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches, hotéis, teatros e similares, devendo ser atendido o limite de 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis) em um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de distância;

XI - horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00 horas;

XII - horário noturno: o período compreendido das 19:01 às 7:00 horas;

XIII - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XIV - nível de som ou acústico dB (A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XV – nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído que se encontra integrado aos níveis individuais de energia, ao longo de determinado período de tempo, e dividido pelo período, medido em dB (A);

XVI – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

XVII – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizado para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes, conjugados, ou não, com aparelho de fonte de energia elétrica para alimentação do sistema sonoro;

XVIII – trio elétrico: veículo automotor, ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos, para animar festas e shows em geral;

XIX – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam, exclusivamente, instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

XX – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

XXI – autorização para utilização de fonte sonora: documento que autoriza o funcionamento da fonte emissora de som e ruído para atividades de caráter eventual, cuja principal fonte potencial de poluição seja sonora;

XXII – licença ambiental: documento que licencia estabelecimentos e atividades de natureza permanente que possuam, além da fonte emissora de som e ruído, outras potencialmente capazes de gerar alguma forma de poluição;

XXIII – limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XXIV – veículo automotor: veículo terrestre, dotado de força motriz própria, ainda que complementar ou alternativa fonte de energia natural, e que serve, normalmente, para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e equipamentos;

XXV – distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) ultrapasse os níveis fixados na lei.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Art. 4º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por qualquer fonte sonora no município, seguirão as recomendações da NBR 10.151 a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou a que lhe suceder, excetuando-se os níveis de critério de avaliação – NCA para ambientes externos estabelecidos na tabela 1 desta Norma Técnica.

Parágrafo único – As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Art. 5º - O limite máximo, medido no limite real de propriedade, é de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis), em horário noturno.

§ 1º - Nas zonas de silêncio, descritas no art. 3º, deverá ter o limite máximo de 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

§ 2º - Em se tratando de sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis, estacionárias ou automotoras na zona

de silêncio, os níveis máximos são de 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50 dB (A) (cinquenta decibéis) no horário noturno.

Art. 6º - Os servidores, oficialmente designados, do órgão ambiental municipal, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único - Os servidores que trata o caput podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 7º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados no art. 5º, caberá ao órgão ambiental municipal articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - Os estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora sejam permanentes ou eventuais, dependem de prévio licenciamento ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora para a obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local.

Parágrafo único - São estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora, permanentes ou eventuais, as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 9º - Qualquer estabelecimento que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), deverá obter, para o seu funcionamento, o licenciamento do órgão ambiental municipal, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Parágrafo Único - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão ambiental municipal deverá estabelecer, na licença ambiental, as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 10 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverão ser realizadas no período diurno.

Parágrafo Único - O órgão ambiental municipal poderá autorizar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos, desde que sejam criteriosamente justificáveis.

CAPÍTULO V

DA VEDAÇÃO, PERMISSÃO E RECLAMAÇÕES.

Art. 11 - É vedada a utilização de serviços de alto-falantes fixos ou móveis em logradouros públicos situados em zonas de silêncio.

Art. 12 - Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial, ressalvado quando da possibilidade de adequado tratamento acústico a fim de manter os níveis estabelecidos no art. 5º desta lei.

Art. 13 - É proibido o uso de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em casas comerciais, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

Art. 14 - Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons e ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;

II – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

III – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal;

IV – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

V – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

VI – bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em locais e horários previamente autorizados pelo órgão ambiental municipal;

VII – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais religiosas;

VIII – por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário noturno até às 22:00 horas, medido fora do limite real da propriedade;

IX – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que dispare, por possuir dispositivo especial para partida automática ou sensores, o que impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão sonora não se prolongue por tempo superior a trinta minutos;

X – sons e ruídos produzidos nos casos fortuitos ou de força maior por obras e serviços urgentes e inadiáveis, públicos ou particulares, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infra-estrutura da municipalidade.

Art. 15 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em veículos de som, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7:01 às 19:00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 5º, desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 16 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 5º desta Lei, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados na autorização para utilização de fonte sonora.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotores com níveis superiores aos indicados no art. 5º desta Lei.

Art. 17 – Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18 A Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras, através do PSIU – Programa de Silêncio Urbano, como órgão responsável pelo combate à poluição sonora, compete:

- I – aplicar as normas constantes desta Lei;
- II – implantar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem-estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei;
- III – proceder com a regularização ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta Lei;
- IV – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- V – decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;
- VI – manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possam contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;
- VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 19 – A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das punições de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I – notificação por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão da fonte de som;
- IV – apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- V – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI – interdição temporária ou definitiva da atividade;
- VII – cassação do alvará de localização e funcionamento;
- VIII – cassação da licença ambiental ou da autorização para utilização de fonte sonora;
- IX – perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 20 – A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 21 – O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à intensidade da infração conforme tabela abaixo:

dB (A) acima do permitido	Classificação	Valores em UFM
Até 10	Leve	De 50 a 500
De 11 a 20	Média	De 501 a 1.000
De 21 a 40	Grave	De 1.001 a 10.000
Acima de 40	Gravíssima	De 10.001 a 20.000

§ 1º - A quitação da multa aplicada não exige o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º - As infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 2.000 UFM (duas mil unidades fiscais do município) por decibel dB (A) que ultrapassar o nível máximo permitido de acordo com o estabelecido no art. 16 desta Lei.

§ 3º - O uso de fonte sonora sem licença ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 500 UFM (quinhentos unidades fiscais do município).

§ 4º - Os valores das multas previstas neste artigo serão convertidos em reais na data da autuação e descritos no respectivo auto de infração.

Art. 22 - Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - A natureza da infração e suas consequências;

IV - O porte do empreendimento;

V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 23 - São circunstâncias atenuantes;

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 24 - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§1º- A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

§3º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 25 - As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeituras, obrigar-se à adoção imediata das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

§ 1º - Previamente à assinatura do Termo de Compromisso, o autuado deverá efetuar o recolhimento de valor correspondente a 10% do valor da multa.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 26 - A apreensão da fonte de som será aplicada na continuidade da infração.

Parágrafo único - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar o pagamento de 10 UFM (dez unidades fiscais do município) por dia de apreensão e

solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art. 27 – A interdição parcial ou total do estabelecimento, temporariamente ou definitivamente será efetuada na continuidade da atividade sonora, após a apreensão da fonte de som.

Art. 28 – A cassação do alvará de localização e funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 29 – A cassação da licença ambiental ou da autorização de utilização da fonte sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento ou da atividade.

Art. 30 – A perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município será aplicada após a cassação do alvará de localização e funcionamento, implicando que a pessoa jurídica que foi punida e não regularizou sua situação não tem os requisitos necessários para ter laços com a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 31 – Por descumprimento ao disposto nesta Lei, a responsabilidade pelas infrações será:

I – pessoal do infrator;

II – de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;

III – dos pais, tutores ou curadores, quando cometidas por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;

IV – dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32 – O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçada ao Secretário de Coordenação de Subprefeituras.

Art. 33 – no caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado a Comissão de Julgamento de 2ª instância.

Art. 34 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 35 – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 36 – A Comissão de Julgamento de 2ª Instância será composta por 01 (um) membro do Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e respectivo suplentes, sendo sua composição renovada anualmente, constituindo-se em um colegiado autônomo e independente, cujas decisões gozam de legitimidade e auto – executoriedade.

§ 1º - A comissão de Julgamento de 2ª instância será instituída por Portaria conjunta da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - A presidência da comissão será exercida pelo representante da Secretaria de Coordenação de Subprefeituras ou da Procuradoria Geral do Município, nomeados por ato do Prefeito Municipal, alternada anualmente pelos dois órgãos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0319/2007 da Vereadora Soninha (PT)

Altera inciso II e acrescenta inciso III ao parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

Parágrafo único. (...)

I - (...)

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 8:00 às 22:00 horas e para o período noturno, o horário das 22:00 às 8:00 horas.

III - Aos sábados e vésperas de feriado, o período de emissão de ruídos, compreendido para o período noturno, o horário das 22:00 às 9:00 horas"

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0565/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Altera a redação dos artigos 2º 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos e vibração de ordem sonora produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, em níveis que estejam em desacordo com o estabelecido pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada por meio de medidor de nível sonoro devidamente calibrado, no interior do local físico de recepção dos ruídos ou vibração de ordem sonora e no horário de ocorrência do incômodo, consoante determina a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Em nenhuma hipótese a medição de que trata o parágrafo antecedente, será realizada no interior do local físico emissor dos ruídos ou vibração de ordem sonora.

§ 3º Da medição de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer som de fundo que não tenha relação com os ruídos ou vibração de ordem sonora produzidos pela fonte de emissão que estiver sendo analisada.

§ 4º O resultado da medição deverá ser público, registrado à vista do denunciante, que deverá estar acompanhado de, no mínimo, 3 (três) testemunhas." (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, especialmente aqueles destinados ao lazer, cultura, diversão, hospedagem e institucionais, que estiverem em desacordo com o disposto no artigo 2º desta Lei, serão notificados para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da constatação formal da irregularidade pelo órgão fiscalizador, promover a adequação do estabelecimento aos padrões fixados no referido dispositivo legal, promovendo tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 8º, desta Lei.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas." (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) estabelecimentos com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas – R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) estabelecimentos com capacidade de 501 a 800 (quinhentas e uma a oitocentas) pessoas – R\$ 700,00 (setecentos reais);
- c) estabelecimentos com capacidade de 801 a 1.000 (oitocentas e uma a mil) pessoas – R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- d) estabelecimentos com capacidade de 1.001 a 2.000 pessoas (mil e uma a duas mil) pessoas – R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e) estabelecimentos com capacidade de 2.001 a 3.000 (duas mil e uma a três mil) pessoas – R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- f) estabelecimentos com capacidade de 3.001 a 4.000 (três mil e uma a quatro mil) pessoas – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

g) estabelecimentos com capacidade de 4.001 a 5.000 (quatro mil e uma a cinco mil) pessoas – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) estabelecimentos com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas – R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

§ 3º No caso de constatação de nova infração, após aplicada a pena de multa de que trata este artigo, o estabelecimento infrator sofrerá limitação de uso, ficando restringido o seu funcionamento até às 22:00 (vinte e duas horas), sendo que na hipótese de constatação de desobediência a tal restrição será determinado o fechamento administrativo com a lacração de todas as suas entradas.

§ 4º Desrespeitado o fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em setembro de 2005. Às Comissões competentes”.

PROJETO DE LEI 01-0264/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todas as empresas de transporte coletivo do Município obrigadas a instalar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, catalisador e abafador de ruídos nos escapamentos dos ônibus de suas respectivas frotas.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará à apreensão imediata do veículo, que só será liberado após a instalação do dispositivo a que se refere seu artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Maio/2001. Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 47
Proc. Nº 373.09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Projeto de Lei

01 - PL
01-0330/2000

Institui o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social, com o objetivo de desenvolver ações de prevenção e diminuição da produção de ruídos em equipamentos públicos no município.

Art. 2º- As ações pertinentes ao Programa de Prevenção de Ruídos devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar.

Art. 3º- São atribuições do Programa de Prevenção de Ruídos:

- I- identificar os níveis de ruído existentes, nos diversos espaços escolares e equipamentos sociais, em diferentes situações e momentos;
- II- realizar trabalho educativo sobre os efeitos do ruído na saúde de professores, servidores, crianças e adolescentes;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 43
Proc. Nº 313.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- III- garantir ações de identificação de perdas auditivas em crianças e adolescentes;
- IV- garantir ações de identificação de problemas de saúde vocal em servidores;
- V- apontar e aplicar medidas para diminuir o ruído nas escolas e equipamentos sociais;

Art. 4º- Fica assegurada a assistência integral às crianças, aos adolescentes e aos servidores portadores de problemas de saúde auditiva, vocal ou mental, decorrentes do excesso de ruído.

Art. 5º- Os projetos de localização de futuras escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar o nível de ruído existente no local, evitando-se a construção em locais de ruído intenso, como rodovias, aeroportos ou terminais.

Art. 6º- Os projetos de construção de escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar princípios arquitetônicos e recursos de isolamento acústico que reduzam o nível de ruído em seu interior.

Parágrafo Único - Na construção ou reforma das escolas e equipamentos sociais, deverão ser utilizados, preferencialmente, materiais com alto poder de isolamento.

Art. 7º- A reforma de unidades escolares e equipamentos sociais deverá ser realizada, preferencialmente, nos meses de férias ou recessos escolares.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 44
Proc. Nº 313.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 8º- Fica garantida a participação de técnicos dos Conselhos Regionais de Categorias Profissionais, das associações, de institutos de pesquisas e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas na definição das normas de execução deste Programa.

Art. 9º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2000.


Carlos Neder

Vereador - PT



JUSTIFICATIVA

A audição é o sentido humano responsável pela percepção, identificação, análise e interpretação dos sinais acústicos presentes em nosso meio. A aquisição e o desenvolvimento da linguagem oral depende de habilidades de percepção auditiva e consequentemente da percepção da fala.

O ruído é um conceito que deve ser definido do ponto de vista objetivo (físico) e também do ponto de vista subjetivo (psicológico), pois alia uma sensibilidade pessoal a uma emissão objetiva de som.

Ao se analisar a presença do ruído no ambiente das escolas e creches, verifica-se que o ruído produzido pelas crianças no pátio escolar chega a ultrapassar os níveis estabelecidos pela legislação trabalhista.

Estudo preliminar realizado por fonoaudiólogos da equipe do Projeto de Ruído do Programa de Saúde Auditiva de ARS-2 na EMEF Desembargador Amorim Lima identificou que 20% das crianças e professores apresentavam alterações auditivas. Em decorrência, foi adotado um conjunto de medidas como medições do nível de ruído, triagem auditiva e de educação ambiental. Em várias salas de aulas, o Projeto obteve uma sensível diminuição no nível de ruído.

Baseado neste trabalho, apresentamos o presente projeto de lei que objetiva a instituição de um Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social.

Outra iniciativa importante do projeto de lei é visar disciplinar a construção de novas escolas e creches em locais que produzam menos ruídos e a realização de reformas preferencialmente nos meses de férias e recessos escolares.



Folha 46
Proc. Nº 313.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0307/2000

Acrescenta inciso ao artigo 4º da
Lei 11.804/95, que dispõe sobre sons
urbanos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei 11.804/95 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“V. – estabelecimentos escolares, desde que nos períodos e horários das atividades escolares, não ultrapassando às 22h00.”

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Agosto de 2000.


ANTONIO GOULART
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

JUSTIFICATIVA

A medida legislativa proposta visa dar um tratamento diferenciado aos estabelecimentos escolares, no que tange a emissão de sons, nos períodos em que se desenrolam as atividades curriculares.

Este procedimento se justifica no fato de que, nos períodos em que os alunos estão reunidos em intervalo, confraternização ou mesmo exercendo suas torcidas em atividades esportivas, ensaios teatrais ou de fanfarras, os níveis de sons e ruídos produzidos podem elevar-se sensivelmente.

Ocorre, porém, que até estes momentos são previstos no processo educativo, e objetivam ampliar a capacidade de socialização, confraternização e do saudável comportamento esportivo e cultural entre os alunos.

A não abordagem dos aspectos anteriormente relacionados, têm provocado, com grande frequência, a inviabilização das atividades fundamentais constantes do processo educacional das escolas situadas no âmbito do Município.

Tendo em vista que as atividades desenvolvidas por estes estabelecimentos possuem especificidade tal que os distinguem de outras, também enquadradas no uso institucional ou de prestação de serviço justificando-lhes um tratamento diferenciado, conto com a aprovação dos nobres pares.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 48
Proc. Nº 313107
RE. 110/1998

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0507/1998

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá os limites e penalidades estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por meios de quaisquer espécies, com níveis superiores ao limite de 75 db <A> especialmente para as zonas de uso industrial e zonas de uso mistas.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 5.500 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Folha 86 ✓
Proc. Nº 213 109
Isis F. de R. Rodrigues
RE. 11.201

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como escopo adequar as atividades que emitem ruídos de acordo com o desenvolvimento de nosso Município, efetivando assim uma Legislação moderna e atual que fiscalize tais atividades.

A iniciativa visa impedir que estabelecimentos que emitam ruídos sejam constantemente multados por simples modernização na Legislação, pois sem a mesma a situação permanecerá igual, ocasionando o fechamento de inúmeros estabelecimentos, o que de certa forma provoca um aumento no índice de desempregos.

Deste modo, o Projeto de Lei irá sanar o problema aqui exposto, evitando o crescimento do desemprego e melhorando a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Sendo assim, por tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.


WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência (número) do documento(s) recebido(s)

51a 53

o(s) da(s) informação n.º

em 25/9/109

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/09/09 AS 17:40h
POR [assinatura]
SAÍDA 11/09 AS 15h 30 ASS. [assinatura]

AGNANDA 7 março
Ao Nobre Vereador A Nobre Vereadora
Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do art. 22 do R.L.
[assinatura]

Tramite

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/8/09 às 14h
RF [assinatura]
Secretaria R.F. [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/09/09 às [assinatura]
RF [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51
nº 01-313 de 09/09
Celso Raimundo dos Santos
RE 12.261

16 - PAR
16-00947/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0313/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, como será demonstrado.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello¹, poder de polícia é a *atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.*

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho², nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Poder-se-ia afirmar, sob outro aspecto, que a ampliação do âmbito de incidência da lei que ora se intenta configuraria uma violação ao direito de utilização de aparelhos sonoros em veículos estacionados.

Consoante se verifica da definição de poder de polícia transcrita, tal limitação incide sobre o próprio valor abstratamente considerado, no caso a liberdade, consagrado constitucionalmente, sendo que a expressão direito à liberdade já assume contornos

¹ In, Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.

² In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

52
01-313 09
Belange Reinhold Santos
RF. 1060

distintos, porquanto a limitação administrativa, proveniente sempre de lei, já integra sua essência, sua definição, já indica o modo de seu exercício.

Nesse exato sentido, é a definição de Celso Antonio Bandeira de Mello³:

Convém desde logo observar que não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são expressões daquelas, porém tal como admitidas em um dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade – é a brilhante observação de Alessi –, uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito. São elas, na verdade, a fisionomia normativa dele. Há, isto sim, limitações à liberdade e à propriedade.

[...] Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. (grifou-se)

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito à utilização de aparelhos sonoros no interior de veículos automotores, de modo a tornar inviável o seu exercício, o que não se verifica no presente caso, considerando que há apenas uma restrição em determinados locais e horários, própria da essência do poder de polícia.

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles⁴:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo...

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que apenas traça o contorno do direito à utilização de aparelhos sonoros no interior de veículos automotores e não implicou o sacrifício total do exercício do direito em questão, apenas delineou esse direito.

Por outro lado, a Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos, visando o conforto da comunidade, incluindo na proibição as fontes móveis e automotoras (art. 3º); a Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pelas Leis nº 11.631, de 21 de julho de 1994, nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995, nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996, dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e impõe as respectivas penalidades, o que de forma alguma impede a edição de lei especial para atender a uma situação determinada, qual seja, o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos

³ Ob. cit. p. 805 e 807.

⁴ In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53
nº 01-313 de 2009
Delegado Raimundo dos Santos
RF. 12.868

automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/9/09

Almo Tatu
Arnaldo Turchetti
João Olímpio
João Antônio
Natalini
Paulo Roberto
Almo Amf

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/9/09

Pág. 113 Col. 3ª

Conferido

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS

R.F. 101
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 25/9/09

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS

R.F. 101
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana,
e Meio Ambiente

Em 25/09/09 às 17:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário de Comissão

RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Tominho Rainha

Para relator.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30/09/2009

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Chico Marone

deferido e devolvido em 21/10/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue ✓ juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha
nº 34 e 55

Em 04/11/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01310/2009

Folha nº	54	do
Processo nº	313/09	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

PARECER Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 313/09.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, *dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.*

A proposição proíbe o uso de instrumentos musicais, aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, quando o nível de ruído emitido por estes forem igual ou superior a 50 db (cinquenta decibéis) medidos a dois metros da fonte de emissão, no período compreendido entre vinte e duas e oito horas. Estendendo tal proibição aos instrumentos musicais que emitam ruídos acima do estabelecido. Oferecendo definição, para fins deste projeto, de aparelho de som, vias e logradouros públicos.

Excluindo, no entanto, da proibição, os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o projeto de lei visa combater a poluição sonora, que causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas.

Argumenta, ainda, que o excesso de ruídos provoca efeitos negativos sobre o sistema auditivo, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas, tais como: insônia, estresse, depressão, surdez, agressividade, perda de atenção, de concentração e de memória, dores de cabeça, aumento de pressão arterial, cansaço, gastrite, úlcera, queda no rendimento do trabalho e no estudo.

Defende sua iniciativa como forma de combate ao uso de aparelhos de som de forma indiscriminada, proibindo excessos e infligindo sanções ao infrator.

Com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município, a **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**, manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade da propositura**, no parecer 947/09.

A poluição sonora é uma modalidade poluição que vem se agravando com o tempo, exigindo soluções para controle de seus efeitos sobre o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. Algumas das poluições existentes como, por exemplo, as provocadas pela poluição química da água e do ar podem ser facilmente identificadas, ao contrário da poluição sonora, cujos efeitos não são imediatos, sendo, porém, cumulativos e vão se sedimentando com o tempo podendo resultar, até mesmo, em surdez.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do

Processo 313/09

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

PARECER Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 313/09.

Diante do exposto, a **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente** entende por oportuna e conveniente a presente medida, tendo em vista que esta estabelece limites de intensidade e horários para utilização dos aparelhos de som e instrumentos musicais, em respeito a critérios de tolerância e de vizinhança, minimizando os efeitos da poluição sonora, manifestando-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 313/09.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/11/2009


Vereador Carlos Apolinário
Presidente


Vereador Toninho Paiva
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06.11.2009

Pág. 81 Col. 4

Conferido _____

Inamar Alvas de Sousa Junior *[assinatura]*
Secretário de Comissão

RF - 101204

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 09.11.2009

Inamar Alvas de Sousa Junior *[assinatura]*

Secretário de Comissão

RF - 101204

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 09.11.09 às 15h3.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

[assinatura]
Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 10.11.09

[assinatura]
Presidente

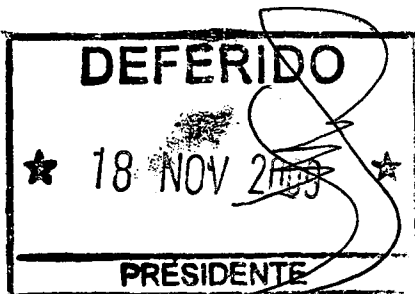
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 66 do R.M.

Segue em juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº AS6051

Em 23.11.09

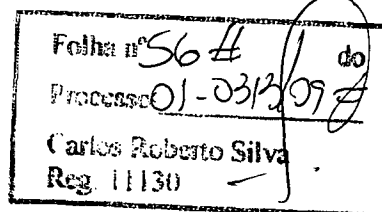
Carlos Roberto da Silva

Sup. de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

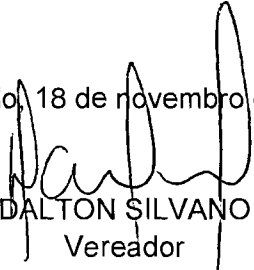
REQUERIMENTO /2009



13 - RDS
13- 01908/2009

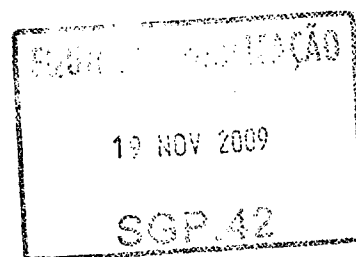
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja registrada a minha co-autoria no projeto de lei nº 313/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.


DALTON SILVANO
Vereador

De acordo


ANTONIO CARLOS RODRIGUES





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

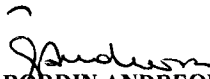
Folha nº 574	do
Processo 91-0313/99	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Papel para informação, rubricado como folha nº 574
do processo n.º _____ de _____ / _____ / _____ (a) _____
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Encaminho o presente para juntada aos autos do projeto assinalado no requerimento retro.

19/11/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-15
EM 23/11/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue anexoado nesta data documento(s) e papel de informações rubricado sim sob folha nº 58 a 60. — , —

Em 25.11.03
mjs.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Folha nº - 58 - do proc.
nº. 01 - 313 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01532/2009

**IPAL DE
JULO**

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0313/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Dalton Silvano, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece.

Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entende inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifesta-se

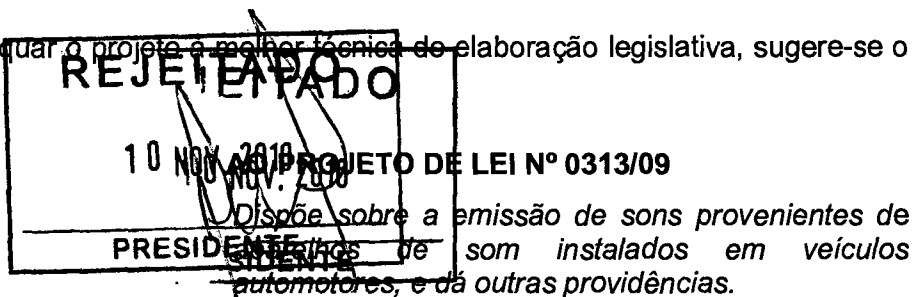
FAVORAVELMENTE

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao Substitutivo proposto na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Contudo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº



A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica proibida a emissão de sons provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada, quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletro-eletrônico produtor, amplificador, transmissor ou reproduzidor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais, instrumentos de qualquer natureza utilizados em anúncios ou propaganda, ou assemelhados.

17 - RELCOM
17- 01595/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 59 do proc.
nº 01-313 de 20 09
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, em veículos publicitários, naqueles utilizados em manifestações sindicais e populares e quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora ao meio ambiente.

§ 4º Ficam incluídas na proibição de que trata este artigo, nos mesmos locais, instrumentos musicais quando o som emitido também for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

Art. 2º Fica proibido o uso dos aparelhos de som de que trata o artigo 1º desta lei, nos locais que especifica, entre as 22:00 horas e as 8:00 horas da manhã subsequente, durante todos os dias da semana.

Art. 3º Qualquer cidadão que se considerar em desconforto ou incomodado no seu sossego em razão da emissão exagerada de sons emanados pelos veículos, poderá solicitar às autoridades públicas as providências necessárias a fazer cessá-la.

Art. 4º As medições serão realizadas com o auxílio de decibelímetro, por equipe especializada do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência;

II - no caso de persistência, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

§ 1º O proprietário do veículo ou do aparelho de som responderá pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O disposto na presente lei não afasta a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 60 - do proc.
nº. 01 - 313 de 20 09
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

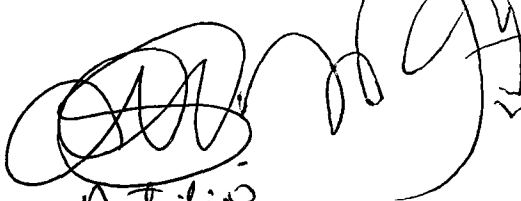
02 313/09

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

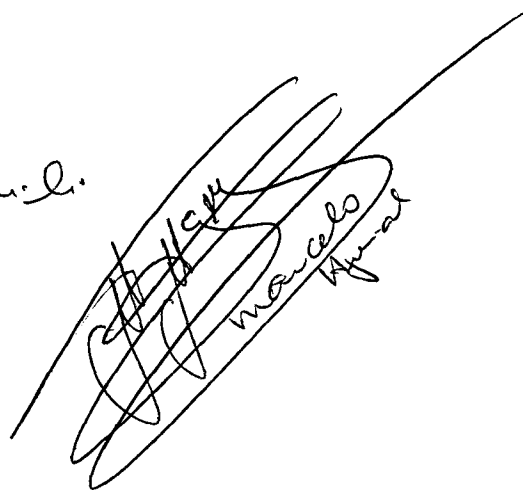
Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/11/09

✓ COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA

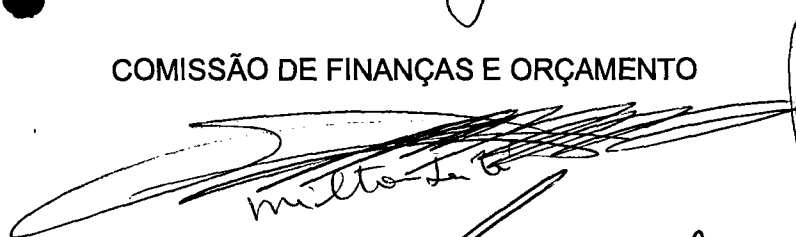

Atilio Francisco

maria
f. b. l.

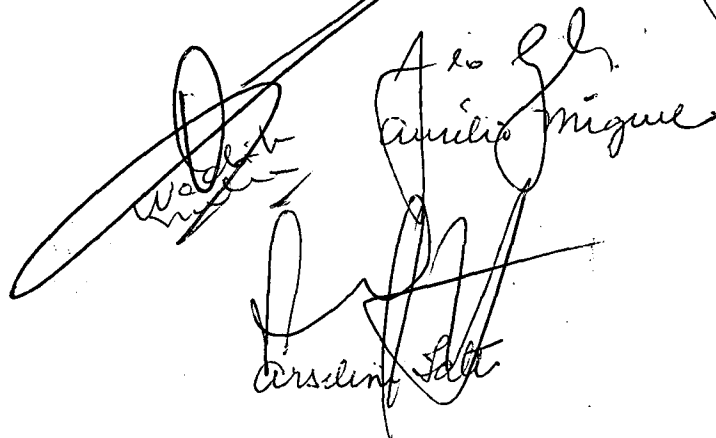

marcelo
afonso


maria costa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Milton de B


Adilson Amador


Amílcar Miguel


Luciano Pereira

Publicação do matéria de deliberação

Para: 57, 54 e 58

Por: 28 11 2009

Página(s): 168 19

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 03/12/09

MTS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

03 DEZ 2009

14:25 Horas

Sr. Rafael,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-131/09

09/12/2009

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

09/12/2009

Rafael N. Barreto
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

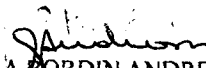
Segue — juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — nº 61
Em 09/12/09
Rafael N. Barreto Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo.

RECURSO

11 - REC
11- 00131/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 313/09, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

À SGP-23
Em 08/12/2009

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
09 DEZ 2009
14:30 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

09/12/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n.º 22 a 30
Em 17/11/2010
Ass: 

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742



LIDO HOJE
10 NOV. 2010
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO E APROVADO
10 NOV. 2010
PRESIDENTE

Assistente Parlamentar
Carla M. Falconi
RF 100.742

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
DISCUSSÃO**
10 NOV. 2010
10 NOV. 2010
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 313/2009

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

Folha nº 02 do projeto
nº 01-313 de 2009
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada, ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletro-eletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades, progressivamente:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência;

II - no caso de persistência, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

§ 1º O proprietário do veículo responderá pelos eventuais custos de remoção e estadia.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	63	do proc.
nº	01-313	de 2009
Carla M. Falconi		
Assistente Parlamentar		
RP 400.742		

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Vereador


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	64	do proc.
nº	01 - 313	de 2009
Carla M. Falconi		
Assistente Parlamentar		
CPF 100.742		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa combater uma forma de poluição sonora que tem acontecido com excessiva frequência em nossa cidade.

“A poluição sonora ocorre quando em um determinado ambiente o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas.”
(<http://www.suapesquisa.com/pesquisa/poluiacaosonora.htm>).

O excesso de ruídos provoca efeitos negativos sobre o sistema auditivo das pessoas, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas, tais como insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda de atenção, concentração e memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite e úlcera, queda no rendimento do trabalho e no estudo e surdez.

O problema da poluição sonora é um problema já antigo, mas hoje a situação só piorou. O grande número de carros nas cidades aumentou a poluição sonora.

Assim sendo, torna-se urgente que sejam criados meios efetivos de repressão sobre aqueles que causam essa poluição que agride diretamente os seres humanos.

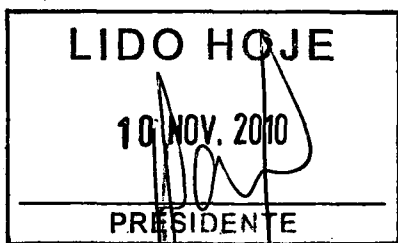
Uma forma particularmente maléfica de poluição sonora é aquela proveniente do uso do espaço público das vias e logradouros como espaços privados de lazer, quase sempre mais como abuso do que de mero uso, sem qualquer preocupação com o próximo, quando se colocam aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos estacionados no mais alto volume, a qualquer hora do dia e da noite.

Trata-se de um comportamento tanto mais condenável, quanto mais intencional, mais a revelar quanto seu causador despreza as demais pessoas e a paz pública. Junte-se isso ao fato de que essas práticas acabam por tornar-se pólo de atração para o uso de bebidas e entorpecentes e de bagunça generalizada que acaba frequentemente descambiando para a violência e para a corrupção de jovens e adolescentes, não poucas vezes com risco de vida para eles.

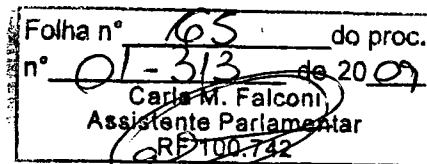
Nosso intuito é combater essas desordens por meio de pesadas multas e pela apreensão dos aparelhos de som utilizados contra o sossego das pessoas e até mesmo dos veículos nos quais eles são instalados, quando for o caso.

A matéria aqui tratada não pode ser considerada de competência legislativa privativa da União, pois no caso em debate não estamos tratando de veículos em movimento em vias públicas, mas apenas dos veículos estacionados, sem qualquer interferência no trânsito da Cidade, mas preocupando-se com a poluição sonora.

Diante de tudo que foi argumentado, resta demonstrado não só o mérito da propositura que aqui apresentamos, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual pedimos sua aprovação pelos meus nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0313/09.

Trata-se de substitutivo nº , apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 313/09, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Dalton Silvano, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original, na medida em que: 1) no que respeita à emissão de som por veículos automotores estacionados nas vias e logradouros, cuja limitação era fixada em 50 decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão, passou o art. 1º a fazer referência tão somente à proibição de emissão de ruídos enquadrados como de alto nível pela legislação vigente, especialmente no horário noturno; 2) foram incluídas no art. 1º, § 3º como exceções à aplicação da lei, os veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, bem como os veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares; 3) foram excluídos no substitutivo o § 4º do art. 1º e os arts. 2º e 3º da proposta original, os quais dispunham sobre a abrangência da lei também sobre sons emitidos por instrumentos musicais; vedavam o uso dos aparelhos citados na lei no período entre 22:00 horas e 8:00 horas da manhã subsequente, durante todos os dias da semana; e também excluíam da lei os aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do substitutivo, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, como será demonstrado.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (*in*, Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809) poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Secretaria de Organização
Parlamentar e Revisão

Palácio Anchieta
11 NOV 2010

SGP - 4

Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
PI0313-09 subst conj



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	66	do proc.
nº	01-313	de 20 09
Carla M. Falsom Assistente Parlamentar RD180.742		

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*in*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Poder-se-ia afirmar, sob outro aspecto, que a ampliação do âmbito de incidência da lei que ora se intenta configuraria uma violação ao direito de utilização de aparelhos sonoros em veículos estacionados.

Consoante se verifica da definição de poder de polícia transcrita, tal limitação incide sobre o próprio valor abstratamente considerado, no caso a liberdade, consagrado constitucionalmente, sendo que a expressão direito à liberdade já assume contornos distintos, porquanto a limitação administrativa, proveniente sempre de lei, já integra sua essência, sua definição, já indica o modo de seu exercício.

Nesse exato sentido, é a definição de Celso Antonio Bandeira de Mello (ob. cit. p. 805 e 807):

Convém desde logo observar que não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são expressões daquelas, porém tal como admitidas em um dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade – é a brilhante observação de Alessi –, uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito. São elas, na verdade, a fisionomia normativa dele. Há, isto sim, limitações à liberdade e à propriedade.

[...] Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. (grifou-se)

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito à utilização de aparelhos sonoros no interior de veículos automotores, de modo a tornar inviável o seu exercício, o que não se verifica no presente

72



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	67	do proc.
n°	01-313	de 2009
Carla M. Falcoy Assistente Parlamentar RES 100.742		

caso, considerando que há apenas uma restrição em determinados locais e horários, própria da essência do poder de polícia.

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles (*in*, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483) :

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo...

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que apenas traça o contorno do direito à utilização de aparelhos sonoros no interior de veículos automotores e não implicou o sacrifício total do exercício do direito em questão, apenas delineou esse direito.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entendem inegável o interesse público do substitutivo, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao substitutivo proposto na medida em que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Kamiko

João A. Reis

Apelido Timoteo

Carlos Alberto

9



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	68	do proc.
nº	01-3/3	de 2009
Carla M. Falconi		
Assistente Parlamentar		
R. 1001 242		

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER OK
E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha n° 089	do proc.
n° 01-313	de 20 09
Carla M. Falconi	
Assistente Parlamentar	
RF 100.742	

Passemos ao item seguinte.

- "PL 313/2009, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) E DALTON SILVANO (PSDB). Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) – Há sobre a mesa um substitutivo, que será lido.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) – Passo a presidência ao nobre Vereador Chico Macena, para a deliberação do item 3 da pauta, cujo projeto de lei é de autoria no nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues e deste Vereador.

- Assume a presidência o Sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena - PT) – Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do Parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo das Comissões Reunidas ao PL 313/09. Os Srs. Vereadores contrários permaneçam como estão; os favoráveis, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado.

A votos o substitutivo dos autores ao PL 313/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-313 de 20 09 / 17 / 11 / 2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
PF 10742

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo dos Autores de fls. 62 e 63, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 125ª Sessão Extraordinária, no dia 10 de novembro do corrente.

17/11/2010

Lizia Oshiro

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

17/11/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

△△△

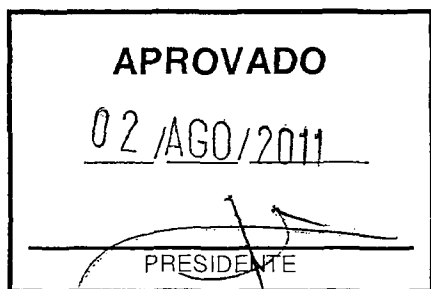
1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 71
Proc. N° 01-31312

Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000



REQUERIMENTO

07 - RPS
07 - 00031/2011

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno, a redução pela metade do interstício entre a primeira e segunda audiências públicas necessárias aos seguintes projetos de lei:

	Autor(es)
PL nº 372/2010	Aurélio Miguel
PL nº 142/2011	Dalton Silvano
PL nº 433/2007	Chico Macena
PL nº 313/2009	Antonio Carlos Rodrigues e Dalton Silvano
PL nº 400/2009	Netinho de Paula
PL nº 235/2010	Alfredo Cavalcante e Floriano Pesaro
PL nº 298/2010	Arselino Tatto
PL nº 328/2010	Jamil Murad
PL nº 456/1993	Wadih Mutran

Sala das Sessões,

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

N.º VEREADORES

1 ABOU ANNI

2 ADILSON AMADEU

3 ADOLFO QUINTAS

4 AGNALDO TIMÓTEO

5 ALFREDINHO

6 ANÍBAL DE FREITAS

7 ANTONIO CARLOS RODRIGUES

8 ARSELINO TATTO

9 ATÍLIO FRANCISCO

10 ATILA RUSSOMANNO

11 AURÉLIO MIGUEL

12 AURÉLIO NOMURA

13 CARLOS APOLINÁRIO

14 CARLOS NEDER

15 CELSO JATENE

16 CHICO MACENA

17 CLAUDINHO DE SOUZA

18 CLAUDIO FONSECA

19 CLAUDIO PRADO

20 DALTON SILVANO

21 DAVID SOARES

22 DOMINGOS DISSEI

23 DONATO

24 EDIR SALES

25 ELISEU GABRIEL

26 FLORIANO PESARO

27 FRANCISCO CHAGAS

28 GILSON BARRETO

N.º VEREADORES

29 GOULART

30 ITALO CARDOSO

31 JAMIL MURAD

32 JOSÉ AMÉRICO

33 JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

34 JOSÉ POLICE NETO

35 JOSÉ ROLIM

36 JULIANA CARDOSO

37 JUSCELINO GADELHA

38 MARCO AURÉLIO CUNHA

39 MARTA COSTA

40 MILTON FERREIRA

41 MILTON LEITE

42 NATALINI

43 NETINHO DE PAULA

44 NOEMI NONATO

45 PAULO FRANGE

46 QUITO FORMIGA

47 RICARDO TEIXEIRA

48 ROBERTO TRIPOLI

49 SANDRA TADEU

50 SENIVAL MOURA

51 SOUZA SANTOS

52 TIÃO FARIAS

53 TONINHO PAIVA

54 USHITARO KAMIA

55 WADIH MUTRAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação rubricado sob
documento

folha n. 72 a 84 a)

11/08/11

Heio Midori Takahashi
Reg. 11123

A 802.12

05/08/2011

Supervisor de Apoio
do Prefeito - 802.21
RF. 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: ARSELINO TATTO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10 de agosto de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Transcrição *ipsis verbis*
- Lista de participantes não fornecida
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Bom dia a todos e a todas. Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, declaro abertos os trabalhos desta audiência pública, com a presença do Vereador Claudio Fonseca e, principalmente, com a de todos vocês.

Há uma solicitação do Vereador Claudio Fonseca para que possamos inverter a pauta, considerando como item primeiro o PL 332/11, do Executivo, que dispõe sobre o reajustamento do abono complementar instituído pelo artigo 11 da Lei 14.244, de 29 de novembro de 2006; institui os abonos complementares para os profissionais de educação que especifica; reajusta as escalas de padrões de vencimentos dos quadros dos profissionais de educação. 1ª audiência pública.

A votos a inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Indago se alguém quer se pronunciar a respeito deste projeto de lei.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Sr. Presidente, temos vários representantes de entidades para participar dessa discussão sobre o projeto de lei que dispõe sobre a concessão de abonos complementares aos pisos que foram estabelecidos em projeto do Executivo.

Antes, porém, da manifestação dessas entidades, gostaria de fazer umas considerações rápidas e breves, até porque teremos outra audiência pública e é matéria de discussão também das comissões permanentes, como a de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; de Finanças e Orçamento; de Administração Pública e a de Educação, Cultura e Esportes, nas quais poderemos aprofundar ainda mais o debate.

O projeto de lei trata exatamente de fixar os pisos profissionais dos docentes, dos gestores – compreendendo os cargos de diretor, coordenador pedagógico e supervisor de ensino - e do quadro de apoio à Educação, compreendendo os cargos de agente escolar e de auxiliar técnico de Educação.

Esse projeto chega à Câmara Municipal depois de um processo de discussão e negociação envolvendo as Secretarias de Gestão e de Educação, além de algumas entidades do magistério público municipal.

A negociação encerrou-se praticamente em maio. Depois, esticou-se um pouco mais para serem feitas algumas adaptações nos termos do protocolo de negociação, o qual está inclusive junto ao processo que chegou à Câmara Municipal. Dele constam vários itens desse protocolo nem todos, porém, contemplados no projeto de lei. E, além de não ter todos os itens que constam no protocolo – já incluído no projeto – há também desconformidade entre as datas para que haja incorporação, a absorção melhor dizendo, desses complementos para o piso.

Ao comparar, por exemplo, as tabelas dos docentes – que instituem os novos pisos – com aqueles dos gestores e com o dos integrantes do quadro de apoio, percebe-se que não há isonomia de tratamento nem na adoção do valor a ser considerado como complemento de piso. No caso dos docentes, entre a referência inicial até chegar o piso de 2,6 para o docente em jornada de 30 horas, há algo em torno de 51.75% na forma de complemento e, depois, vai sendo absorvido com a aplicação das parcelas. No caso dos gestores e quadro de apoio, é de 33.79%. Isso pode ficar agravado se, no termo que foi apresentado no projeto de lei, a data para incorporação e a extinção da gratificação que contempla o projeto forem, de fato, maio de 2013 para gestores e agentes escolares e ATEs e 2014 para os docentes.

Penso que o melhor tratamento seria considerar como incorporadas as parcelas de ambos até 2013 e, nesse caso, teríamos, se mantiver 2014, teríamos de ajustar as tabelas tanto dos quadros dos gestores, quanto do quadro de apoio, agregando aos valores apresentados nas tabelas mais 13.43% na forma de complemento, tanto para gestores quanto para os docentes.

Temos ouvido as entidades que apelam no sentido de que essas incorporações ocorram num tempo mais curto, que não extrapole o ano de 2012. Temos debatido, e isso consta, inclusive, do protocolo, algumas medidas como: a incorporação desse 13.43% na forma de acréscimo às referências na tabela de vencimento; ampliação da tabela de vencimentos com mais referência, interpretando as mudanças que ocorreram na Previdência; que o projeto de lei conste também um direito da aposentadoria especial para os readaptados – negociado no processo de discussão com a Secretaria Municipal de Educação; que contemple também a alteração para já transformar o Agente de Apoio em integrante dos funcionários de Educação, o Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação. São medidas que constam do protocolo.

Então, durante o debate, poderemos apresentar, com certeza, às comissões projetos de lei substitutivos ou ainda emendas para contemplar aquilo que realmente integra o protocolo. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Anuncio a presença do Vereador Dalton Silvano, Vice-Presidente da comissão e também do Vereador Floriano Pesaro.

Peço às pessoas que estão de pé que ocupem os assentos vagos. Os nobres Vereadores que ainda não chegaram, depois, pegam outros assentos. Por gentileza. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) - Com a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Cumprimento V.Exa., bem como os nobres colegas Claudio Fonseca e Dalton Silvano.

Consulto V.Exa. sobre algum outro espaço que pudéssemos pensar, mais adequado, pois encontra-se presente e aproveito para cumprimentá-lo: Padre Rosalvino, e a todos os alunos das obras sociais Dom Bosco e Salesianos, oriundos de Itaquera. Mas há ainda outras organizações presentes nessa audiência a respeito do PL 235, de minha autoria e também do Vereador Alfredinho.

Gostaria ainda, para terminar, de me inscrever como Relator, a fim de discutir o projeto do Executivo que reajusta os salários dos professores da rede de educação paulistana.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Infelizmente, Vereador, não há outro local. A Casa está hoje com todos os recintos ocupados, com várias atividades, muitos profissionais da Imprensa pensam que os Vereadores não trabalham, mas estamos sempre aqui e todo dia a Casa está lotada com diversas atividades. O que temos é isso. Graças a Deus está lotada. E quem está aqui representa muito bem todos os demais interessados nesses projetos.

Continuemos os trabalhos aqui mesmo, paciência. O importante é que se realize a audiência pública. Depois teremos oportunidade de, no plenário, lotar o plenário, os senhores serão convidados para o dia em que o projeto for pautado. Talvez até hoje mesmo, veremos isso com o Presidente da Casa. Talvez amanhã. Daí, mais uma vez, poderemos acompanhar os debates. É importante cumprirmos essa etapa que é a realização da audiência pública.

Portanto, indago novamente se mais alguém quer falar em relação a esse projeto, o de nº 372/10.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – PL 332/11. Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, apenas porque outros cidadãos chegaram agora há pouco, quero dizer que a audiência pública é aberta à inscrição de todos aqueles desejosos de utilizar a palavra. É isso, Sr. Presidente? Assim, podem discutir todos os projetos pautados para essa audiência pública.

Mas, rapidamente, já que o professor, Vereador e Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal Claudio Fonseca detalhou o projeto, tenho a honra e a responsabilidade de relatar o projeto de lei do Executivo que, entre outras questões, basicamente revaloriza um sistema de bonificação aos professores, o qual foi instituído ainda em 2006, e dispõe sobre novos abonos, baseados no trabalho que os gestores educacionais – considerados classe 3 do magistério municipal – vêm desenvolvendo. O projeto propõe

também um reajuste de 13.43% a partir de 2014 que me parece, na realidade, a unificação dessas bonificações no futuro.

Até onde pude observar do projeto, houve uma enorme, imensa e extensa negociação, de onde se conclui que veio, do ponto de vista do pleito dos professores municipais, atender grande parte deles. Meu relatório está praticamente pronto. Devo apresentá-lo ainda na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, prevista para hoje à tarde, às 14h. É um relatório favorável no que tange à constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade desse projeto do Executivo para que possamos votá-lo o mais rápido possível, se der professor Claudio, na tarde de hoje, nesse plenário, depois do congresso de comissões. Eram estas as minhas considerações.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Tem a palavra o Sr. Adelson Cavalcante de Queiróz, representante do Simpen(?).

O SR. ADELSON CAVALCANTE DE QUEIRÓZ – Quero falar sobre a urgência da votação deste projeto. Nós educadores fizemos as nossas negociações com o Executivo no início do ano até o mês de maio, e por questões outras, não conseguimos que este projeto fosse votado na Câmara Municipal ainda no primeiro trimestre. Nós estamos no mês de agosto e a categoria dos educadores carece deste reajuste desde o dia primeiro de maio, que é a nossa data-base, portanto, o apelo que eu como trabalhador da educação e a base da educação faz a esta Casa é sobre a urgência de se votar esse projeto mesmo considerando que os salários serão retroativos a primeiro de maio.

A categoria conta muito com esta aprovação e quero lembrar que, dentro da pauta negociada com o Governo, já tem anos que há uma parte de trabalhadores da educação que vêm sofrendo e pensando após ter cumprido todo o seu tempo para a aposentadoria. Estou aqui falando dos professores e funcionários públicos e, em especial, os professores readaptados, então, pede-se que venha a ser feito, em substitutivo. Apelo aos senhores Vereadores para que realmente cumpram o dever e chamem para este projeto os professores readaptados, pois são castigados por terem perdido a saúde e castigados, por mais cinco anos, a ficarem trabalhando enquanto não atingirem os 30 ou 35 anos.

Nós pedimos ao pessoal do magistério, professores e aos senhores Vereadores que aprovem emendas ou substitutivos que venham a resolver este problema por que passam os professores readaptados.

Agradeço a oportunidade de falar.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Tem a palavra a Sra. Joélia, que representa o Sedin.

A SRA. JOÉLIA – Bom dia a todos. Sou Diretora do Sindicato da Educação Infantil. Quero pontuar algumas questões com relação ao protocolo de negociação da data-base. O Sedin discorda da política de gratificações que é direcionada aos trabalhadores da educação.

Queremos dizer que a Secretaria, o Governo e a Secretaria Municipal de Educação possuem uma verba destinada para educação de sete bilhões de reais. Destes sete bilhões são utilizados apenas 35 milhões, portanto, nós queremos pontuar que há condições de se fazer uma política de reajuste real para os trabalhadores da Educação.

Assisti a uma propaganda ontem que dizia que os trabalhadores da educação em São Paulo tiveram um reajuste real de salários que dobrou o salário dos trabalhadores. Nós que somos trabalhadores da educação bem sabemos que aquela propaganda não é real. Sabemos exatamente o que tivemos de reajuste real de salário, o padrão de salário deste ano, que foi votado nesta Casa no ano passado e foi de 10,19%.

Portanto, companheiros, quero deixar bem claro que a política que queremos não é esta política, é uma política real de salários e reajustes porque há verba de sete bilhões, dá para conceder reajuste.

Pois bem, quero pontuar também algumas questões no sentido de pedir aos Vereadores da Casa para que construam um substitutivo que tragam na íntegra a nossa realidade. Não queremos ter uma política que provavelmente vai ser discutida na mesa central, em 2011 e 2013, que não mais será nesta Administração, mas sim nas próximas e não

sabemos quem estará na gestão, de uma suposta gratificação de 13,43% que ainda se prevê para 1º de maio de 2014. Essa é uma política furada e enganosa. Queremos aqui, hoje, nos manifestar enquanto representação do Sindicato discordar dessa política. Participamos da mesa central de negociação e como não tivemos saída, depois de um mês negociando o protocolo, tivemos que acabar concordando.

Quero também defender uma política de aposentadoria para os readaptados, queremos que esses trabalhadores que perderam sua saúde no exercício da função dessa Secretaria tenham os seus direitos assegurados integralmente. Queremos também pedir hoje que os Vereadores que aqui constroem essa mesa de negociação de representação da Educação nesta Casa, nos ajudem a construir um substitutivo. Viu, Vereador Arselino? Eu sei da sua capacidade e competência nesta Casa junto aos outros. Assim poderemos melhorar o protocolo em defesa do trabalhador.

Quero também lhes dizer que a política destinada na negociação e com muita luta, com a sensibilidade de alguns componentes da Administração, estamos hoje defendendo que no projeto de lei os trabalhadores do quadro de apoio que tem padrão mínimo de 480 reais, que é menos de um salário mínimo, sejam atendidos com uma política de evolução salarial, e tem como fazer. Também quanto à transformação do cargo dos trabalhadores, aproveitando o concurso público. Sim, são concursados. Que tenham, então, essa política a favor do trabalhador "agente de apoio" que está jogado dentro da Secretaria, sem destino, sem reconhecimento em padrão de salário.

Quero também lhes dizer que queremos pedir – Sindicato da Educação Infantil – mais duas audiências públicas para que consigamos construir um projeto mais elaborado, melhor para os trabalhadores da rede da educação do Município de São Paulo.

Não vou me estender, há mais pessoas para falar, tenho que encerrar.

Espero ter contribuído com aqueles que realmente desejam uma representação em nome da representação sindical.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Tem a palavra João Alberto Rodrigues de Souza, do Sinesp.

O SR. JOÃO ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA – Bom dia a todos. Embora realmente tenhamos posição contrária às políticas de gratificação, consideramos que numa negociação nem sempre se consegue tudo o que se quer. Vemos avanços no acordo realizado no sentido de que o piso criado incluiu gestores e pessoal de apoio, portanto, toda a categoria, e também o pessoal aposentado. Consideramos que são avanços em relação aos pisos criados. Temos de agradecer ao relator pela sensibilidade de perceber a urgência quanto ao encaminhamento do projeto. Desde março a categoria está aguardando o encaminhamento e, portanto, tenho de felicitá-lo pela sua posição. Mas defendemos que o projeto deva retratar o que foi negociado no protocolo. Então, defendemos a antecipação da incorporação para maio de 2013, para todas as categorias, e em valores igualitários com a inclusão dos 13,43% para as categorias: gestores e agentes de apoio.

Defendemos que os readaptados sejam contemplados não só os docentes, como os demais, os gestores que também são da Educação, do magistério, portanto, têm os mesmos direitos de todos à readaptação. Não tem cabimento dizer que um profissional que está na ativa, que tem direito a aposentadoria especial perca o direito se tem um processo de readaptação, enquanto que outros manteriam o direito. Então, é completamente absurdo defender uma diferenciação entre gestores e professores. Também defendemos a ampliação das referências com o aumento da tabela.

Então, a posição do Sinesp é essa, defendemos a agência e a adaptação do projeto de lei para realmente retratar aquilo que foi negociado.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Não havendo mais inscritos, dou por encerrada esta audiência pública. Agradeço as presenças de todos. Todas as contribuições serão encaminhadas através de notas taquigráficas a todos os líderes da Casa, todos os Vereadores. Dos Vereadores presentes – Dalton Silvano, eu, Claudio Fonseca e Floriano

Pesaro – e tenho certeza dos demais, faremos o possível para resolver a questão ainda esta semana, pelo menos faremos pleito junto ao Presidente da Casa e aos demais líderes. E com a liberdade de cada bancada, de cada Vereador apresentar emendas e substitutivo que forem necessários.

Como presidente desta comissão, agradeço a presença de todos. Dou então por encerrada a presente audiência pública ao projeto de lei 332/11.

Tem a palavra, pela ordem, Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Sr. Presidente, vou participar da reunião da Comissão de Educação, vou me retirar. Mas a deferência de V.Exa. ao aceitar o pedido de inversão do PL 332/11, vamos continuar dialogando com certeza. Fui testemunha do exemplo que V.Exa tem dado quando se trata de matérias que envolvem o interesse público, especialmente quanto à valorização dos servidores, do serviço público. Agradeço V.Exa, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Obrigado, Vereador Claudio Fonseca.

Vamos dar início à audiência pública ao projeto de lei 235/10 de autoria do Vereador Alfredinho e Floriano Pesaro, que institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal. Amplia o conceito de estudantes. Está em primeira audiência pública.

Tem a palavra, pela ordem, Vereador Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Como autor, queria ver se a minha assessoria, veja se o Vereador Alfredinho está na Casa, se pode vir participar da audiência já que a iniciativa é nossa.

Sr. Presidente, rapidamente quero falar sobre o projeto para que pudéssemos ouvir o coletivo aqui presente, são pessoas, estudantes, pedagogos, orientadores de cursos. Falaremos do que motivou a luta pela confecção deste projeto.

Diria, Sr. Presidente e colega Dalton Silvano, que aliás digo aos presentes, o Vereador Dalton é o vice-líder do Governo, guardem bem este rosto porque como vice-líder do Governo poderá nos ajudar muito quando da sanção do projeto de lei, junto com o Líder Roberto Tripoli. Ele pede um aparte, Sr. Presidente, eu cederei a palavra ao meu Colega.

O SR. DALTON SILVANO – Cumprimento a todos os presentes, em especial o Padre Rosalvino que teve uma participação importante no projeto para melhorar a nossa querida zona Leste. E a todos também que estiveram presentes. Tudo o que pudermos fazer nesta Casa, que é a melhoria para os estudantes, a tarifa reduzida.

Nobre Vereador Floriano Pesaro, até atendendo ao pedido de V.Exa., na Comissão de Justiça, juntamente com o Vereador Arselino Tatto, agilizamos a liberação desse projeto de lei na comissão. Invertemos a pauta e aprovamos, imediatamente, o mais rápido possível, a matéria. Esse projeto já se encontra, em pauta, no dia de hoje. Agilizamos, ao máximo, esse PL de extrema importância, para melhorar a qualidade de vida de todos.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – O Vice-Líder do Governo traz aqui uma informação interessante. O projeto foi pautado para hoje à tarde, no plenário. Não há garantias de que ele seja votado hoje. Se mais pessoas puderem permanecer aqui, é sempre bom a participação de todos, a partir das 15 horas. Ainda estamos costuramos isso com o Governo. Esse projeto foi construído como deveriam ser construídos todos os projetos e leis. Foi construído de baixo para cima, da população, de uma base ampla; e foi crescendo, subindo até chegar nesse parlamento. Esperamos que esteja, na mesa do Sr. Prefeito, para sanção. Esse projeto trata-se de uma reivindicação antiga. Não é, por acaso, que é um projeto que foi apresentado pelo PSDB juntamente com o PT, dois grandes partidos na Casa. Isso é simbólico. Aliás, na época, eram as duas maiores bancadas, que se uniram em torno da necessidade de se resolver uma questão que se arrasta, há anos, na cidade, a despeito de todos os investimentos feitos ao longo dos últimos Governos na área sócio-assistencial. Não é a área da Educação, propriamente dita, mas, muitas vezes, complementa a educação formal.

Sempre todo cuidado em dizer isso na frente dos salesianos, especialmente, do

Padre Rosalvino, porque a educação prestada pelos salesianos é de absoluta qualidade, fazendo frente a qualquer outra educação formal, seja pública, seja privada.

Como ex-Secretário de Assistência Social, pude verificar que aumentávamos, ampliávamos convênios com organizações sociais não governamentais, na cidade de São Paulo, para que crianças e jovens pudessem ficar com o tempo ocupado, no contraturno escolar, quando não estavam em escolas, em atividades sócio-educativas, de cultura, esporte e educação complementar, técnico e tecnológico. Dessa forma, havia carência de haver um meio de transporte para saírem de suas casas ou escolas, chegando no contraturno escolar, na organização não governamental.

Esse projeto começou com a Sra. Aldaíza Sposati, ex-Secretária, minha antecessora e amiga do Vereador Arselino Tatto, que faz aniversário hoje. A ideia de capilarizar o atendimento sócio-assistencial, na cidade de São Paulo, inicia-se com a ex-Vereadora. Houve uma ampliação imensa, com mais de 850 convênios. Isso possibilitou capilarizar-se o atendimento sócio-assistencial de núcleo sócio-educativo, hoje centros juventude, e outros no município. Qual era o princípio? De quanto mais próximo fosse a casa desses alunos, mais fácil seria o acesso ao serviço. Não bastava somente se ofertar o serviço, por meio de convênios. Era necessário fazer com que jovens pudessem chegar lá para serem atendidos. Iniciamos uma série de estudos. Sempre fomos, de alguma forma, impedidos de avançar, porque não havia uma lei que amparasse essa categoria de estudantes, para terem passe escolar, extensão da gratuidade ou 50% de desconto no transporte coletivo público urbano.

Depois de muitas conversas entre organizações, e também por sugestão do Vereador Alfredinho, instituímos também os inscritos em cursos presenciais do Mova. Havia, uma necessidade, na cidade de São Paulo, inclusive para pessoas mais idosas, a fim de terem acesso ao serviço de educação complementar e de educação de jovens de adultos, também por meio do transporte público gratuito ou com 50% de desconto, repito.

Assim, Sr. Presidente, estamos fazendo uma proposta a esta Casa, com ampla negociação com o Poder Executivo. Mais uma vez, em meu nome e em nome do Vereador Alfredinho, peço apoio de todos os senhores e organizações sociais, juntamente ao Poder Executivo e aos líderes do Governo, nesta Casa, Vereadores Roberto Tripoli e Dalton Silvano, vice-Líder, para que o projeto seja sancionado, e recursos para que esse projeto possa ser viabilizado saíam do próprio orçamento, do próprio subsídio que o Poder Executivo já presta ou concede, previsto no orçamento da cidade. Estou falando de empresas concessionárias do serviço público.

Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Nobre Vereador, desde já, V.Exa. pode contar comigo. Como sempre, tudo que é de interesse da cidade, temos encaminhado favoravelmente. Dou apenas uma dica. V.Exa. está no comando das negociações, juntamente com o Líder do Governo.

Padre Rosalvino, sempre digo que o Vereador Roberto Tripoli é o grande negociador. Sou ajudante do Líder do Governo. S.Exa. negocia, e eu apoio.

Sr. Presidente, nobre Vereador Floriano Pesaro, neste ano, aprovamos um importante projeto de lei, conhecido como minireforma tributária, X-Tudo, no qual haverá um grande aporte. Queremos um acréscimo de receitas, no município de São Paulo, com essa minireforma, que inclui a Nota Fiscal Paulista. Temos de usar desse argumento. Esse projeto que aprovamos vai aumentar a receita do nosso município.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Nobre Vereador, isso já ajuda. O Padre Rosalvino trouxe-nos uma boa notícia. O Vereador Roberto Tripoli já foi aluno salesiano.

Vou ver com a minha Assessoria se pode haver a distribuição uma página igual a essa, para que todos tenham acesso a essa lei. O que estamos propondo? Redução da tarifa em 50% para alunos do ensino fundamental, médio e superior, inscritos em cursos preparatórios para vestibular e ingresso ao ensino superior, como também inscritos em cursos presenciais do Mova, técnicos, profissionalizantes - a maioria dos salesianos - presenciais de

capacitação, quase todas as ONGs conveniadas com a Assistência, inscritos em cursos presenciais de qualificação e aprimoramento profissional, legalmente reconhecidos e inscritos em atividades de programas oferecidos pelo Poder Público, com finalidade de inclusão social de crianças, adolescentes e jovens. Estou me referindo às demais organizações sociais na cidade de São Paulo. Eu disse que são mais de 850 convênios. A Vice-Prefeita e Secretária, Sra. Alda Marco Antônio, é favorável ao projeto. S.Exa. vê com muito bons olhos esse projeto. S.Exa. pode ser uma grande aliada nossa nessa empreitada. Precisamos de um maior número possível de aliados.

Estou convencido de que se juntos nos articularmos nos próximos dias - porque o projeto tramitou na Casa como deveria, cumpriu todo o rito processual, e chegou a hora H, quando votaremos em segunda votação, para depois o Prefeito sancionar ou vetar, dentro do prazo sancionar ou vetar -, este é o momento que temos para a aprovação deste projeto e virarmos esta página em nome do desenvolvimento social na cidade de São Paulo.

São essas as minhas considerações, Sr. Presidente Arselino Tatto, agradecendo muito à V.Exa. pela disposição.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) - Como não há mais ninguém inscrito, dou por encerrada esta audiência pública. Podem contar com meu voto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) - É que aqui funciona da seguinte forma: a pessoa que quiser falar deve inscrever-se. Temos vários itens e um tempo, normalmente falam os autores do projeto de lei e representantes das entidades interessadas. Se formos dar a palavra para todos terminaremos a reunião no fim da tarde.

Se houver mais alguém querendo falar, reabrirei a sessão sem problema algum.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) - Quem poderia falar em nome dos Salesianos? Seu nome, por favor.

A SRA. CAMILE - Meu nome é Camile, sou aluna da Obra Social D. Bosco, represento meus colegas, amigos e a organização. Gostaria de deixar claro que se esta lei for aprovada, acredito que será, haverá inúmeros benefícios para todos nós que somos alunos, assim como para os nossos parentes, porque é muito difícil custear a tarifa integral.

Então, se a tarifa for reduzida a 50% será um benefício enorme, tanto para mim quanto para todos meus colegas e aos meus filhos que estudarão na obra da instituição D. Bosco. (Palmas)

A SRA. REGINA - Bom dia, Vereador, meu nome é Regina, sou assistente social da Obra Social D. Bosco, trabalhadora social. Quero dizer que parte do que o Vereador Floriano Pesaro disse refere-se a luta que temos na organização desde 1997, tentando mudar essa lei, que foi sancionada em 1990.

Fizemos uma longa caminhada, vários abaixo-assinados, fomos várias vezes na SPTrans, lutando em prol dessa lei que é de direito para os nossos educandos. Eles estudam, frequentam a organização, muitos por dois ou três anos. Sabemos o quanto é cara a condução para esses alunos irem e voltarem do curso todos os dias.

Lembrando também que dentro das Portarias da Assistência, a 46 e 47, que são aquelas com as quais trabalhamos, há a inclusão dos alunos que necessitam da profissionalização. Então, afirmo que se não tivermos a lei aprovada para que esses alunos permaneçam no curso, não conseguiremos fazer a inclusão, continuaremos dando tiro no pé, como temos feito.

Todos os dias há alunos na organização que trancam a matrícula por falta de recursos financeiros. Estamos em Itaquera, mas a nossa população vem de Guaianases, Cidade Tiradentes, José Bonifácio, Artur Alvim, Penha, São Mateus.

Resumindo, se não conseguirmos a aprovação da lei, não conseguiremos que os educandos concluam o curso e vão para o sonhado mercado de trabalho, que é a grande bandeira da profissionalização. Não é, Padre?

Obrigada. (Palmas)

A SRA. EDILEUSA - Bom dia a todos, presidente da mesa, Srs. Vereadores, é com muito orgulho que represento a Obra Social D. Bosco.

Estou pedindo a vocês que pensem com muito carinho na nossa situação. Viemos de uma família pobre, meu filho e eu fazemos curso na obra e é com muita dificuldade que desembolsamos, todo dia, o valor da tarifa, que é alto para nós que temos poucos recursos.

Peço a todos que pensem e aprovelem esse projeto, porque beneficiará muitas pessoas. Enfrentamos muitas dificuldades, às vezes, vamos a pé e tiramos da boca para podermos custear a passagem. Nos dias de hoje, o mercado exige profissionalização. Nós não temos recursos para pagar pelo curso particular, então aderimos à obra e temos recebido muitos benefícios, não só com relação à profissionalização, mas a garantia de encarar o mercado de trabalho com orgulho, porque temos conhecimento. A obra nos traz convivência, a educação vem em todos os sentidos, o respeito, como nos portar na sociedade ou num ambiente de trabalho. Tudo isso aprendemos dentro da obra.

Peço a todos os senhores que aprovelem esse projeto, porque não beneficiará só a mim e a meu filho, mas muitas pessoas carentes que, realmente, precisam se profissionalizar para o mercado de trabalho, nos dias de hoje.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Obrigado. Tem a palavra a Sra. Iraci, representando o Mova.

A SRA. IRACI FERREIRA LEITE – Bom dia a todos. Falo em nome dos educandos do Mova, Movimento de Alfabetização de Adultos de São Paulo. No Mova recebemos jovens, adolescentes e idosos, trabalhadores. Os nossos núcleos estão nas periferias de São Paulo e perto da casa deles, o trabalho não. Muitas vezes, essas pessoas têm que desistir de estudar por causa do transporte. É importantíssimo que eles tenham o direito dado a todo estudante, a meia passagem. Os estudantes do Mova são tão estudantes quanto os outros e estão nesses núcleos de alfabetização porque quando tinham idade própria para estudar, dito na lei, não puderam fazê-lo. Nós consideramos que toda idade é própria para estudar.

Então, é de importantíssima urgência que esse projeto seja aprovado.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Obrigado. Tem a palavra o Padre Rosalvino, da Obra Social Dom Bosco. Obrigado pela presença.

O SR. ROSALVINO MORÁN VIÑAYO – Bom dia Tatto, Dalton e Floriano, parabéns a vocês que representam, sobejamente, os edis desta Cidade por terem nos recebido, embora nesse aperto. Estamos acostumados, pois vivemos na periferia de São Paulo, não é Tatto? Seu sorriso nos diz que o tratamento não é o espaço, mas o coração desta Câmara que nos acolhe. Tenho certeza de que tudo correrá lindamente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Padre, vai nos perdoadando.

O SR. PADRE ROSALVINO MORÁN VIÑAYO – Já estão perdoados. Toquem pra frente que a lei vai passar, nós vamos aprovar, o povo vai sofrer e vai aplaudir vocês como liderança desta Câmara por terem beneficiado a grande camada pobre da periferia de São Paulo que se locomove em busca do conhecimento.

O grande tema não é capacitar-se para o mundo global do mercado? Então, o ensino formal é a base de tudo. Sem dúvida, mas quem não tiver essa bendita capacitação, ele está fora do mercado. Ele é lixo da nossa Cidade. E nós não queremos ser lixo. Nós queremos direito, igualdade. O formal tem o direito e nós somos da informalidade? Não, também somos do formal e buscamos o direito construído com muita luta, muita garra e com muita vontade de que um dia aplaudiremos vocês nesta Cidade, porque vão aprovar e o Prefeito Kassab, homem iluminado, também vai dar seu aval, para que todo essa pleiade possa transitar com maior certeza, com maior segurança, com maior propriedade, com esse benefício reconhecido. Agradeço por ter nos recebido. O povo está contente. Estamos felizes. Apertados e espremidos mas certos a vitória. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Tem a palavra o Sr. Adelino Barreto, do

MOVA, São Miguel. Desiste. Tem a palavra a Sra. Jéssica Paula dos Santos Menezes, do Instituto Rogacionista.

A SRA. JÉSSICA PAULA DOS SANTOS MENEZES – Bom dia. Se a lei for aprovada será um bom benefício para todos, porque tem mães que tem filhos e os três não podem participar do curso porque não tem verba suficiente para pagar a condução de todos. então tendo a metade já vai ser um benefício, porque só os estudantes pode ter, a gente que faz o curso, a gente não pode ter o direito de pagar meia? Às vezes fica chato, porque tem gente que para na metade do caminho. Tem todo o direito para ingressar, crescer, acrescentar alguma coisa na vida e não pode, porque muitas vezes vocês gastam dinheiro com coisas supérfluas, como estádio. Gente não tem como isso, gastar dinheiro com estádio. A nossa condução e o nosso direito fica como? Se essa lei for aprovada, seria melhor os nossos estudos do que o estádio. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Tem a palavra o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Um eleitor me enviou uma lei de 1956, mostrando que o São Paulo recebeu 10 milhões de cruzeiros, para custear o Morumbi... Não! Eu recebi, sou a favor foi muito bom que tenha recebido em 1956. Parabéns a todos pelas manifestações. Vou falar na qualidade de vice Líder, parabenizar os autores do projeto de lei, que também não adianta a gente se empolgar. São muitos nossos enfrentamentos por vários motivos. Entendo que o maior problema desse projeto de lei, possa ser, não estou dizendo que é, a questão da contrapartida. Tem a questão do ciclo de iniciativa, que os Vereadores não podem fazer projeto de lei, que onere, que gere custo para o Poder Executivo. a gente se empolga, se empolga, mas temos de ter a cabeça no lugar, para saber até onde podemos avançar. Acabei de citar que aprovamos um projeto importante, da mini reforma tributária, que pode ser contrapartida. Até pode na própria Prefeitura do Município de São Paulo, quando necessário, o próprio prefeito acaba colando subsídios, ou seja, dinheiro a mais, para pagar o sistema do transporte. Isso não acontece. Apenas uma sugestão. Conversem com o Presidente da Comissão de Finanças, para que pudesse, pelo menos, no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, escrever que a contrapartida desses custos deverão ser provenientes do aumento da receita do município por conta dos projetos aprovados ou coisa parecida. Vocês estão vendo que estou fazendo uma anotação aqui, na qualidade de vice-líder do Governo, entendo que não tem de colocar esse projeto de lei, sem ter a garantia de sanção. Exatamente o que estou fazendo agora, porque vamos ter uma pauta, se tiver que mudar uma vírgula, um ponto, parágrafo ou fazer algum ajuste no projeto de lei, desde que o Governo Kassab dê a garantia de sanção porque, às vezes, por mais que ele queira sancionar existem alguns impedimentos de caráter jurídico ou constitucional. Então a minha sugestão é que se converse com a Comissão de Finanças e Orçamento – não sei se vai haver uma audiência pública – mas fica essa dica de que está havendo um aumento de receita do Município e também não se coloque para votar sem ter a garantia de sanção.

Se for o caso, já que essa lei não pode gerar custo imediatamente, porque não está prevista no orçamento de 2010, pode-se fazer uma emenda ou substitutivo alterando a vigência para a partir de janeiro de 2011. Só estou dando algumas dicas porque estamos aqui no dia a dia e sabemos que, às vezes, por um probleminha o projeto acaba sendo vetado.

Parabéns aos Vereadores Floriano Pesaro e Alfredinho pela iniciativa e, certamente, podem contar com o nosso apoio. Precisamos apenas tirar da frente os obstáculos que surgem.

Muito obrigado.

O FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, talvez o Vereador Dalton Silvano não tenha atentado que o projeto já foi aprovado em primeira votação. Está para ser aprovado em segunda, então já passou pelas comissões e tem parecer de todas elas.

Quero deixar público que aceitamos a sugestão do Vereador Dalton, mas preciso conversar com o Vereador Alfredinho, que é coautor da lei e tem um mérito incrível, porque foi ele que sugeriu a inclusão do Mova. Reitero também o mérito de todos os que se envolveram

nesse projeto e aceitamos a sugestão de apresentar um substitutivo entre a primeira e a segunda votação. Nesse substitutivo, Presidente Arselino Tatto, não sei se pode incluir que o projeto passe a valer a partir de primeiro de janeiro de 2012, quando os recursos para subsídio desse projeto estarão previstos no orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Pode. É perfeitamente possível.

O SR. FLORIANO PESARO – Então encaminharemos nessa direção, mas precisamos, de qualquer maneira, nos manter mobilizados.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Agradeço a presença de todos os senhores e dou por encerrada a audiência pública ao PL 235/2010.

Passo a Presidência para o Vice-Presidente da Comissão, Vereador Dalton Silvano.

- Assume a presidência o Sr. Dalton Silvano.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Passemos ao próximo item.

- PL 298/2010, do Vereador Arselino Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO – A idéia desse projeto é fazer com que todos os alunos da rede pública possam ter acesso a um *laptop* e lousa digital, de forma que as crianças, principalmente, da periferia que não conseguem ter acesso a um computador possam ter o conhecimento que esse equipamento produz. Seria implantado de forma gradativa, de acordo com as possibilidades orçamentárias da Prefeitura.

Tive a oportunidade de visitar algumas cidades, uma delas no interior de São Paulo, chamada Onda Verde, na região de São José do Rio Preto, em que todos os alunos têm um computador na sua carteira e a lousa digital, o que facilita o aprendizado. Essa é a idéia do projeto de lei, nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a primeira audiência pública ao PL 298/2010.

Passo a Presidência ao Vereador Arselino Tatto.

- Assume a presidência o Sr. Arselino Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – O Vereador Dalton Silvano requer a inversão do PL 142/2011. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao próximo item.

- PL 142/2011, do Vereador Dalton Silvano.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Tem a palavra o Vereador Danton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Solicito que seja juntada, nesta audiência pública, a justificativa do projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Aprovado o requerimento de V.Exa. Dou por encerrada a audiência pública ao PL 142/2011.

O Vereador Dalton Silvano requer a inversão do PL 313/2009. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, não há nenhuma lei disponível para que se possa coibir o uso abusivo de aparelhos de som portáteis, inclusive, instalados em veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos, portanto, requero a juntada da justificativa desse projeto de lei, para que conste das notas taquigráficas desta audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Esta presidência acata e indaga se há alguém que queira se pronunciar. Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 313/2009.

Retornando agora ao PL 456/93 do Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a instalação de ambulatórios médicos nas escolas de 1º grau e nas creches do Município para atender de imediato os constantes acidentes que ocorrem com as crianças.

Há alguém que queira se pronunciar?

Tem a palavra o Sr. João Alberto Rodrigues de Souza, presidente do Sinesp.

O SR. JOÃO ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA - Bom dia. Sou João, presidente do Sinesp - Sindicato dos Gestores Educacionais dos Municípios.

Estamos nos manifestando contrariamente a esse PL pelas seguintes razões: primeiro, as escolas são cobradas diariamente com relação aos seus resultados. A função da escola é ensinar. Então, transferir para dentro da escola obrigações do serviço público que não tem a ver com ensinar e depois querer cobrar da escola um trabalho de qualidade dentro da sua área de atuação é uma incoerência. Escola não é pronto-socorro. Escola é para ensinar.

Alguém pode perguntar se sou contra as crianças terem atendimento em saúde. Muito pelo contrário. A criança tem de ter atendimento em saúde 24 horas por dia e não somente durante as três, quatro ou cinco horas em que está na escola. O que precisa ter é posto de saúde, ambulatório, pronto-socorro para atender todas as crianças durante as 24 horas do dia.

A terceira questão diz respeito justamente às verbas. Estamos lutando hoje em Brasília para que tenhamos 10% dentro da educação, pois o que temos não é suficiente. Usar a verba da educação para tratar de outras questões de saúde pública implica em menos verba para a escola fazer o que tem de fazer que é educar. No caso do CEU, por exemplo, há três escolas no mesmo espaço. Portanto, instalar três ambulatórios dentro do mesmo ambiente não tem o mínimo sentido, além do que a escola funciona das sete da manhã às onze da noite. Seriam seis cargos de médico por escola. Não há verba, não há a mínima condição de transformar escola em ambulatório.

E, por último, claramente a questão do vício e origem. Não pode um projeto do vereador, por mais respeitável que sejam suas intenções, criar despesa para o Município a partir de uma iniciativa própria.

Então, por todos esses motivos o Sinesp é contrário a esse PL, porque não traz benefícios para as crianças. Há uma visão distorcida do que é escola, para que é a verba da educação, como deve ser o trabalho de uma escola e o atendimento da criança dentro da cidade de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Muito obrigado. Não havendo mais ninguém inscrito, dou por encerrada a audiência pública ao PL 456/93.

Passemos ao item seguinte.

- PL 328/10 do Vereador Jamil Murad que institui o Programa Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Cremação.

Alguém deseja se pronunciar?

Tem a palavra o Sr. João Márcio, assessor parlamentar do Vereador Jamil Murad.

O SR. JOÃO MÁRCIO – Esse projeto visa a melhorar o meio ambiente. Sabemos que quando fazemos o sepultamento dos corpos, na decomposição existe o aparecimento de vários micro organismos que podem contaminar o lençol freático e o meio ambiente. Ao se queimar o corpo esses micro organismos são destruídos. Portanto, a Câmara deveria aprovar esse projeto que ajudará muito a cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública ao PL 328/10.

Passemos ao item seguinte, PL 400/2009, do Vereador Netinho de Paula: disponibiliza salas de aula da rede pública de ensino para que sejam ministrados cursos pré-vestibulares a estudantes oriundos da rede pública de ensino de baixa renda.

Indago se há alguém que queira se pronunciar. (Pausa) Em não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 400/2009.

Item seguinte: PL 276/2009, do Vereador Ítalo Cardoso: dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitações de interesse social para famílias de baixa renda na cidade São Paulo.

Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a audiência pública ao PL 276/2009.

Item seguinte, PL 372/2010, do Vereador Aurélio Miguel: altera incisos I e II do

artigo 12 da Lei nº 14.491, de 27/07/2007, Lei Motofrete, altera características de motos.

Inscrito o Sr. João Sakurai.

O SR. JOÃO SAKURAI - Boa tarde.

Estou representando aqui a Secretaria Municipal de Transportes e o Departamento de Transportes Públicos para manifestar a contrariedade a esse projeto de lei, em função da própria redação que aí está.

No item dois, onde se coloca "Ter sido fabricado em 2005 ou posteriormente e homologado por órgãos competentes", significa que, daqui a dez anos, eu terei um veículo, moto, com 15 anos de idade e a intenção da Prefeitura e da municipalidade é não haver veículos tão antigos assim. Então, a redação está um pouco prejudicada. O inicial, a lei original está mais adequada e dando uma idade limite para esse veículo.

Com relação ao item três, ter propulsão por método energético alternativo, somente se a indústria de motos puder disponibilizar esses tipos de combustíveis alternativos, que eles estão provavelmente estudando. Nós não sabemos ainda, de antemão, qual vai ser a melhor tecnologia para as motos.

É só isso.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Muito bem, agradeço a participação do senhor e dou por encerrada a audiência pública ao PL 372/2010.

Último item da pauta, PL 433/2007, do Vereador Chico Macena: institui o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta do Município São Paulo.

Indago se há alguém que queira se pronunciar a respeito desse item. (Pausa) Em não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 433/2007, do Vereador Chico Macena.

Em não havendo mais nenhum item a ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública e agradeço a presença de todos os senhores e senhoras.

Muito boa tarde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob
documento

folha n. 85 a 98 a)

18/08/11

TH
Helle Hiroshi Takahashi
Reg. 11123

Th



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ARSELINO TATTO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 16 DE AGOSTO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Bom dia a todos. Como Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, declaro abertos os trabalhos desta audiência pública aos projetos de lei já divulgados pela imprensa. Os projetos são os mesmos da reunião anterior. Esta é a segunda audiência pública.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, links Auditórios On-line.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Sr. Presidente, considerando manifestação de V.Exa. na primeira audiência pública realizada sobre o projeto e a necessidade de urgência para que possamos votar e tenha encaminhamento nas demais comissões sobre o aumento do piso remuneratório dos profissionais de educação, requeiro que seja invertida a ordem para que o PL 332/11 seja o primeiro item da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Esta Presidência acata a sugestão de V.Exa. O PL 332/11 será o primeiro item da pauta.

Anuncio a presença da Ex-Vereadora Claudete Alves.

O PL 332/11 do Executivo dispõe sobre o reajustamento do abono complementar instituído pelo artigo 11 da lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; institui os abonos complementares para os profissionais de educação que especifica; reajusta as escalas de padrões de vencimentos dos quadros dos profissionais de educação. Segunda audiência pública.

Tem a palavra o Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Na primeira audiência pública registrei que há uma necessidade de adequação do projeto no sentido de constarem itens presentes no protocolo de negociação, firmado entre o Executivo e as entidades, e que não se apresentam na proposta enviada pela Secretaria Municipal de Educação, enfim, pelo Governo Municipal.

O projeto de lei dispõe sobre a remuneração e afixação dos pisos dos docentes, dos gestores e também dos integrantes do quadro de apoio à educação, na forma de complemento ou abono complementar, mas não foi somente disso que tratamos durante as negociações, nem durante as discussões com a Secretaria de Educação.

Numa leitura do protocolo – juntado, inclusive, ao processo referente ao projeto de lei – podemos verificar, por exemplo, que não há inclusão do item que dispõe sobre a incorporação do abono na forma de reenquadramento nas referências.

Foi debatida a possibilidade de, nessa oportunidade, reenquadrarmos todos os profissionais de educação em duas referências superiores e, ao mesmo tempo, ampliar o número de referências das tabelas de vencimentos, posto que hoje os profissionais de educação demoram mais tempo para se aposentar com a exigência de idade mínima e também do tempo de contribuição.

Temos uma estrutura de tabela de vencimentos em que a pessoa pode chegar à última referência por volta de 20 anos, o mais tardar. Mas, atualmente, os profissionais de educação trabalham 28, 30 e 35 anos, ou até mais para atender os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição.

Portanto, discutimos a possibilidade do reenquadramento em duas referências superiores e isso poderia ter uma relação com os 13,43% que é exatamente o abono complementar. Devemos não estender essa incorporação, para que seja materializada – e efetivada – em até 2014, esgotar a incorporação desse bônus complementar - pode ser na forma de alteração das referências - estendidos os benefícios para os aposentados, ou seja, um direito aos aposentados – e , na impossibilidade jurídica disso, que tenhamos reajuste linear nas tabelas de vencimentos, mas também com a ampliação do número de referências para atender a questão previdenciária.

Então, precisamos modificar o projeto de lei no sentido de ter a incorporação dos 13,43% e que isso aconteça dentro dessa legislatura ainda, ou seja, dentro do exercício da atual equipe do Executivo, para que não se prorrogue para 2014 e, assim, possamos adequar a tabela de vencimentos, ampliando a quantidade de referências, tendo os devidos cuidados para a necessidade de se estabelecer diferenças entre os diferentes cargos que compõem a carreira do magistério, considerando-se também as necessidades – maiores exigências de

grau de escolaridade, de maior grau de responsabilidade – sem desestruturar nossa tabela, pois é bem equilibrada.

Também temos de dispor, no projeto de lei, a regulamentação da gratificação por local de trabalho, criado lá atrás por uma lei – até hoje não regulamentada – por meio da qual manifestou-se a intenção de, nessa oportunidade, regulamentar esse tipo de gratificação. Precisamos concretizar nessa lei a integração do agente de apoio ao quadro dos profissionais de educação. Isso foi negociado com o Governo, consta do protocolo, foi reivindicação apresentada e atendida, mas não consta no projeto a possibilidade de os agentes de apoio que atuam na educação, nos diferentes órgãos da Secretaria de Educação ou na unidade de escolar, e ainda no próprio gabinete do Secretário, que estão lotados, o efetivo exercício de serem integrados ao quadro dos profissionais de educação.

Tratamos ainda da aposentadoria do magistério para os readaptados. Foi tratada em negociação e consta do protocolo, mas não do projeto de lei.

Integram o magistério os docentes e os gestores. Estamos tratando de ambas aposentadorias: para os readaptados e para o magistério. Incluiu-se os readaptados do quadro docente, do cargo docente, das funções docentes e dos gestores – cargos ou funções que ocuparam por designação. Então, isso tudo igualmente não está contemplado no projeto.

Tratou-se também da criação do cargo de assistente de direção para os centros de educação infantil, o que não consta do referido projeto. Precisamos incluir.

Há ainda a diferença de pagamento por exercício de função. É o caso dos ATEs Auxiliares Técnicos da Educação que estão designados para o cargo de Secretário de Escola, razão pela qual precisamos equacionar, para que ele possa receber a diferença por exercício de função, valendo o mesmo para as classes de Auxiliar Técnico de Educação I e II, para que não haja desvio de função entre essas duas classes do cargo de ATE, que tiveram investidura no cargo como ATE I e II.

Poderíamos, também, nessa oportunidade, dar solução para outros itens que constam das nossas pautas de reivindicações, como a possibilidade daqueles que ainda não optaram pela JBD de o fazerem – são cerca de 515 pessoas –, sendo integradas na jornada do cargo docente que é a JBD, temos cautela, mas seria a oportunidade de materializar.

Há projetos de lei caminhando na Câmara quanto ao direito de recesso e férias para o pessoal da Educação Infantil, profissionais da CEI e EMEI. Não está no protocolo, mas há oportunidade de debatermos, também, a regulação do direito de férias do pessoal de educação infantil.

Estamos numa audiência pública, vamos ouvir os representantes. O debate é muito importante para que possamos encontrar um caminho mais rápido e dar uma solução para que os profissionais que têm expectativa de receber o seu bônus complementar, que o façam, como está previsto na Lei, retroativo a maio e também a expectativa de todos os ativos e aposentados de ter a incorporação dos 13,43%, ainda neste período e as demais questões que já anunciei.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) - Obrigado Vereador Claudio Fonseca. Anuncio a presença do Vereador Floriano Pesaro.

Tem a palavra a ex-Vereadora Claudete Alves.

A SRA. CLAUDETE ALVES – Sr. Presidente Vereador Arselino Tatto, Vereadores Pesaro, Fonseca e público presente, dirigentes sindicais, bom dia. Considero oportuno este momento para fazermos um registro, até para subsidiar o conjunto dos Srs. Vereadores sobre esta propositura que ora se apresenta.

Consulto V.Exa. se posso posicionar-me em duas situações: a primeira delas enquanto assessora parlamentar do Vereador Antonio Donato, que fez uma negociação, aliás, desde o início do ano tem insistentemente negociado com o Secretário de Educação Alexandre Schneider, a respeito de um projeto que ele apresentou e que resultou num acordo que não consta deste projeto.

Gostaria de saber, também, se posso falar enquanto presidente do SEDIN – Sindicato de Educação Infantil.

Aguardo a sua posição.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) - A palavra está com a senhora. Fale em nome de quem, a seu critério, está representando. Fique à vontade.

A SRA. CLAUDETE ALVES – Muito obrigada.

Enquanto assessora parlamentar do Vereador Antonio Donato, para corrigir uma injustiça que há anos perdura na Secretaria Municipal de Educação, desde quando nós, na época, apesar de toda as posições contrárias, efetivamos a vinda das creches municipais de educação, na época, eu, no cargo de Vereadora, tinha um artigo que garantia nos mesmos moldes da transformação das ADIs que já possuíam a formação para professoras e o enquadramento delas no cargo de professoras, muito justo, aliás, tinha um artigo da lei que transformava os atuais agentes de apoio, que trabalham em CEI e agentes escolares. Porque queríamos fazer essa adequação, à luz da LDB de 96,

Para que esses trabalhadores não sofressem o que estão sofrendo hoje. Na época, essa propositura não contou com o projeto da maioria de representantes sindicais, o próprio sindicato, na época que eu presidia, foi contrário a essa inclusão como na questão dos diretores e para não inviabilizar a aprovação do projeto, o senhor era Presidente da Câmara Municipal de São Paulo na época, muito colaborou para esse avanço da educação infantil, auxiliando, essa então vereadora, aprovar esse projeto que de fato mudou a história da educação infantil na cidade de São Paulo, para que esses companheiros não fossem prejudicados. Mas lamentavelmente, pela incompreensão de muitos, tivemos que retirar o artigo que garantia a transformação deles em agentes escolar. O que ocasionou com essa miopia política, por parte de alguns que hoje, felizmente defende o mesmo, que essa pessoa que fala aqui, defendia na época. estão ganhando, exercendo as mesmas atividades dos agentes escolares trabalhando no mesmo equipamento um piso abaixo do salário mínimo. Uma vergonha. Abaixo do salário mínimo. Os salários desses companheiros não atingem 500 reais. na época, depois desse processo apresentamos, apoiado pela bancada do PT, mesmo com a nossa saída do mandato legislativo, a propositura reiterando essa intencionalidade para corrigirmos essa injustiça e novamente não foi possível. Ano passado o nobre Vereador Donato, reapresenta esse projeto que daria conta de resolver essa questão e por diversas vezes acompanhado de comissões desses profissionais se dirigiam em audiência com o Secretário Alexandre Schneider que assumiu, reiteradas vezes o compromisso nesse projeto de lei, colocaram um artigo que dava conta de forma, opcional, para transformação, inclusive com a redação contida no projeto do Vereador Donato. Recentemente, em uma audiência agora, no final do mês de junho, o Secretário se comprometeu, inclusive estar nessa audiência pública que debateria esse projeto para colocar o seu compromisso de resolver essa questão. Lamentamos a não presença do Secretário Alexandre Schneider, mas espero que sua assessoria, possa, em tempo hábil, em primeira ou até em segunda votação, assumir o compromisso que ele fez com o SEDIN - Sindicato da Educação Infantil e com o Vereador Donato. Agora saio da função de assistente parlamentar, e rapidamente, quero falar enquanto Presidente do Sindicato para esclarecer algumas questões que acredito ser de fundamental importância. Primeiro, que o protocolo de negociação firmado e o nosso sindicato assinou como os demais sindicatos que representam área da educação, especificamente nesse 332, assumiu, tratar da questão da campanha salarial de 2011, e todas as questões postas pelo nobre Vereador Fonseca ficou acordado que seria enviado no segundo projeto de lei onde contemplaria todas essas questões. Quero fazer esse esclarecimento porque estamos preocupados com uma questão. Caso não se aprove com hábil esse projeto de lei, os trabalhadores, além de já estarem no prejuízo de abono complementar com toda problemática que não incide sobre nada e apenas uma parcela do funcionalismo tem em forma de reajuste o abono complementar, quanto mais retarda a aprovação desse projeto significa lesar o bolso dos trabalhadores que receberão, de forma retroativa essa diferença. Porque quanto mais pagamento acumulado significa o leão comer a maior parte. Já é tão pouco em forma de abono complementar, é complicado o retardo.

Quero aproveitar para registrar publicamente que o Sinesp, Sindicato dos Especialistas, conseguiu conquistar bravamente um avanço, mesmo em forma de abono complementar – e foi a única entidade que fez isso – para os gestores, supervisores e coordenadores, que – imaginem – ganham bem menos do que os seus subordinados.

Sr. Presidente, quero chamar a atenção aqui: esta Casa, nos últimos anos, principalmente para os trabalhadores da educação, tem demonstrado que nem sempre concorda com proposições do Executivo.

Já tivemos a oportunidade aqui nesta Casa de modificar propostas do Executivo. Por exemplo, em 2007, quando já tinha depósito na conta, os Srs. Vereadores entenderam que poderiam melhorar para o conjunto dos trabalhadores, a Casa criou um substitutivo modificando substancialmente a proposta original do governo.

No caso dessa proposta do abono complementar, há um artigo que coloca 13,43% de reajuste na tabela de vencimentos dos trabalhadores da educação a partir de 01 de maio de 2014. Quero chamar a atenção dos senhores. Esta Casa não pode cometer esse equívoco aprovando dessa forma, porque nós vivemos uma das maiores crises econômicas mundiais, e que vai afetar o Brasil.

Como a Câmara Municipal de São Paulo pode aprovar um reajuste de 13,43% no segundo ano do próximo Prefeito, que não sabemos se haverá condições de arcar com algo que não se comprovou. E não é incorporação.

Nós entregamos para a liderança de todas as bancadas a nossa proposta de construção de um substitutivo que possa garantir. Sabemos que hoje há dinheiro, estamos falando de um orçamento de 7 bilhões de reais na Secretaria da Educação. Estamos acompanhando atentamente o relatório do Tribunal de Contas, e a Secretaria tem condições de, em vez de jogar para a próxima gestão da Prefeitura, reajustar o conjunto dos trabalhadores da educação em 13,43%, retroativo a 01 de maio de 2011.

Caso isso não ocorra, não será garantido que receberemos esse reajuste, porque os 10,19% que recebemos são fruto de uma produção da Câmara Municipal de São Paulo, que votou ampliando a proposta do governo ano passado, em três parcelas. Portanto, campanha salarial deste ano sem esse substitutivo garantido significa zero de reajuste para o conjunto dos trabalhadores da educação.

Quanto à questão do reajustamento, nobres Vereadores, não estamos obstando, desde que realmente haja reajuste salarial para o conjunto dos trabalhadores da educação, que a maioria terá zero de reajuste numa situação em que se avizinha uma inflação galopante, e os trabalhadores da educação não podem servir como moeda para pagar essa enorme conta que se avizinha.

Nobre Vereador Pesaro, costumo dizer que quando os Vereadores não estão em profundo pesadelo, e já estive nessa posição, os trabalhadores contam com eles para que fiquem acordados e atentos a seus direitos. O que me tranquiliza é saber que todos os senhores estão muito alertas, com os olhos bem abertos e acordados para essa grave situação.

Não podemos permitir que os trabalhadores fiquem com zero de reajuste. Muito obrigado pela tolerância.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Anuncio a presença do Padre Rosalvino, que é uma satisfação para nós.

Tem a palavra o relator do projeto, Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Muito obrigado, nobre Presidente Tatto.

Vereadora Claudete, temos pesadelo acordado aqui, não é só dormindo, mas não é exclusividade desta Casa Legislativa.

A senhora foi Vereadora. Esperamos que volte em breve. A senhora sabe bem as dificuldades que enfrentamos.

Como relator deste que considero talvez o mais importante dos projetos que o Executivo enviou a esta Casa este ano, não entrarei no mérito até porque o Vereador Claudio Fonseca já o fez e S.Exa. é, seguramente, o maior especialista da área de educação que temos hoje na Câmara, não só por ser Presidente do Sindicato, mas também porque é um profundo conhecedor da rede e tem uma capilaridade imensa com as pessoas que trabalham. Não vou me ater à questão do mérito do projeto, pois V.Exa. tem muito mais competência para aprofundar e debater.

Mas, do ponto de vista que me coube, designado pelo Presidente Tatto, de relatar o projeto, dizer que ele dispõe sobre um reajustamento do abono complementar que já foi instituído pela Lei 14.244, de 2006, para os profissionais de educação: gestores educacionais e servidores ocupantes de cargos de apoio à educação, admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 1980 e também da Lei 10.793, de 1989.

O projeto também visa reajustar em 13,43, a partir de maio de 2014, as escalas de padrão dos vencimentos dos quadros dos profissionais da educação, QPE.

Pude avaliar, desprendendo do relatório que recebi da Comissão de Finanças e Orçamento, é que os 13,43 é a consolidação desses abonos que estão sendo dados neste momento. Não sei se entendi direito.

A justificativa do PL do Executivo é a revalorização da remuneração dos servidores e o Executivo lembra que é compatível com o patamar das disponibilidades financeiras que a Cidade tem, neste momento, para dar.

Por outro lado, houve a preocupação de adequar esse aumento ao piso salarial profissional nacional para os integrantes do magistério público, da Educação Básica, preconizado na Lei 11.738, de 2008.

Há a observância, no Projeto de Lei, da Lei Orgânica do Município. Primeiramente, estabelece que a iniciativa é privativa do Sr. Prefeito que dispõe sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores e o regime jurídico. Portanto, essa cláusula da nossa constituição reserva ao Prefeito a discricionariedade do aumento do reajuste proposto. Não podemos propor, como Legislativo, um reajuste.

Tendo em vista a finalidade precípua do aumento da remuneração prevista pelo presente projeto é estimular o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores por eles alcançados, colimando, assim, em verdadeiro incentivo a esses profissionais buscarem seu aperfeiçoamento.

Verifica-se a concretização da melhoria da qualidade do serviço prestado através da qualificação dos profissionais que atuam nessa área.

Por outro lado, considerando o caráter de despesa obrigatória, porque é uma despesa que passa a ser permanente, de caráter continuado de que se revestirá o reajustamento do QPE dos limites fixados para o abono complementar instituído pela lei de 2006 e dos abonos complementares que pretende instituir para os gestores educacionais e para ocupantes de cargos do quadro de apoio à educação.

A propositura deve obedecer aos requisitos, e quero fazer uma ressalva dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Então, além de ser privativo do Sr. Prefeito a indicação do aumento, é necessário que qualquer aumento dado seja adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se pode gastar mais do que se arrecada e tem de provar que há recursos para um aumento, como disse agora a pouco, que passa a ser uma despesa obrigatória e continuada. Não se trata de provar que há dinheiro para o próximo ano e sim provar que há recursos suficientes do ponto de vista da arrecadação para que essa despesa continuada ao longo do tempo possa, de fato, ser honrada por este e pelos próximos Prefeitos que vierem a governar a cidade de São Paulo.

Por último, Sr. Presidente Tatto, afirmo que consta em todo o processo, especialmente nas folhas 8 e 15, a estimativa do impacto financeiro orçamentário no exercício em que a proposta deve entrar em vigor e nos dois subsequentes referentes ao aumento do limite fixado para o abono complementar; para o abono complementar para os gestores educacionais; para o abono complementar para o quadro de apoio QPE e para o reajuste de 3,43 sobre o padrão QPE a partir de maio de 2014. O quadro contendo a estimativa de impacto refere-se também aos pensionistas do Quadro dos Profissionais da Educação.

Portanto, Vereador Claudio Fonseca, consta já da Secretaria de Finanças o impacto financeiro orçamentário para o próximo ano e para os demais anos em que a propositura propõe os reajustes e o aumento.

Outra demonstração da origem dos recursos para o custeio das despesas criadas informou a Secretaria Municipal de Planejamento que "considerando o previsto no artigo 36 da Lei 15.251 de 2010 entendemos que a adequação orçamentária poderá ser providenciada no momento oportuno com os recursos orçamentários no âmbito daquele órgão".

Por último, Sr. Presidente, somos favoráveis à aprovação desta proposta, lembrando de que para ser votada no Plenário necessita da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme previsto no artigo 40, Inciso III da Lei Orgânica do Município. Somos pela constitucionalidade e legalidade desta propositura.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ARSELINO TATTO – Muito obrigado, Vereador Floriano Pesaro, relator do

projeto.

Tem a palavra a Sra. Joélia Aguiar, representante do Sedin.

A SRA. JOÉLIA AGUIAR – Bom dia a todos e a todas. Bom dia Presidente Arselino Tatto e Srs. Vereadores Floriano Pesaro e Claudio Fonseca.

A última audiência pública realizada nesta Casa na semana passada o Sedin esteve presente e pedimos a realização de pelo menos mais duas audiências públicas para melhor debater o projeto do Executivo com relação à data base.

Pedimos um substitutivo e também deixamos aqui encaminhado a correção com relação a alguns encaminhamentos do projeto do Executivo referentes aos 13,43% para maio de 2014.

Acabei de ouvir o Vereador Floriano Pesaro atenta à pesquisa do impacto e bem sabemos que a receita da Secretaria Municipal de Educação, o financeiro tem uma arrecadação, uma verba destinada de sete bilhões de reais e é utilizada apenas 35 milhões. A nossa angústia ficou com relação à correção da extensão imediatamente retroativa a maio de 2011 - 13,43% para os trabalhadores da rede de educação e não para 2014. Então, trata-se de uma demanda que o sindicato levantou naquela reunião.

Nós também tratamos naquela reunião da inclusão da aposentadoria especial para os readaptados e que não consta. Então, gostaríamos que isso fosse tratado também nesse projeto do Executivo para tentar corrigir essa distorção. São trabalhadores de carreira de 25 para professor e 30 anos para todos da rede pública que perdem a saúde no exercício da função.

Então, o trabalhador da rede pública leva 25, 30 anos trabalhando. Se você sair amanhã da rede pública, você não tem um Fundo de Garantia, você não tem nada. Então, nós somos de carreira. E, quando você perde a sua saúde no exercício na função, você tem de, no mínimo, ter acesso a uma aposentadoria digna.

Nós tratamos também da questão da opção, da transformação do cargo dos Agentes de Apoio para o Agente Escolar e que têm acesso e estabeleceu o padrão mínimo no projeto e que eles tenham o direito, porque eles têm um padrão mínimo de salário de 480 reais, que é menor do que o salário mínimo, hoje em nosso país. Então, isso nós pedimos e que fosse corrigido nesse substitutivo.

E pedimos também a realização de mais uma audiência pública para melhor afinar essa discussão, que entendemos que isso deve ser tratado aqui na Casa e melhorado e que seja aprovado imediatamente em 2011, não para 2014.

Também falei daquela propaganda enganosa e que o Governo está colocando na mídia, dizendo que os professores da rede pública municipal foram reajustados em 50% dos seus salários. Ora, senhores presentes, não é verdade. Tivemos o reajuste que foi aprovado nesta Casa, no projeto de lei neste ano de 2011, de 10,19%. São 33% que vai ser parcelado, como nas prestações da Casa Bahia, em três anos. Então, isso não é verdadeiro, isso é injustiça cometida com os professores, com os trabalhadores da rede pública, colocado na mídia, expondo nosso nome injustamente. Então, foi disso que nós falamos na última audiência pública.

Nós do Sedin gostaríamos de ter mais uma audiência aqui e gostaríamos de ter presente aqui a Comissão do Quadro de Apoio, que são dos trabalhadores mais injustiçados na rede pública. É penoso, quando se entra nas escolas - e eu faço visita na cidade toda - e encontro os companheiros dizendo que querem se aposentar daquela Secretaria, da Prefeitura de São Paulo e sumir, desaparecer e esquecer que um dia fizeram parte dessa Prefeitura e de ser trabalhadora dessa rede.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Tempo.

A SRA. _____ - Muito obrigada.

Espero haver pontuado algumas coisas. A Claudete já pontuou outras coisas e espero, Vereador Arselino, do fundo do meu coração, que o senhor, com a base e as outras bases dos outros partidos, construa um substitutivo e que realmente contemple a rede da Educação de São Paulo, que está sendo, neste momento, massacrada.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Muito obrigado, Vera.

Acho que o Sindicato ou qualquer entidade que queira promover mais uma

audiência pública poderá fazê-lo, dando entrada com um requerimento nas próximas Comissões que vão analisar esse projeto.

A Comissão de Justiça hoje encerra com esta segunda audiência, mas poderão ser feitas outras, a pedido de uma entidade. No caso, vocês são os legítimos representantes e poderão fazê-lo na Comissão de Educação, a Comissão de Finanças, enfim. Esse é o caminho.

Tem a palavra, agora, a Isabel, do Sedin.

Eu só pediria, por gentileza, para nós limitarmos agora o tempo em três minutos, porque temos vários itens e temos um tempo aqui somente até às 13h. Então, por favor, com a maior objetividade possível.

A SRA. ISABEL - Bom dia a todos. Cumprimento a Mesa, os nobres Vereadores, o Presidente Arselino Tatto.

Só fazer uma correção aqui na fala da minha colega que me antecedeu, do Orçamento, que é...(ininteligível)... que foi para a Educação. Ela só trocou.

Quero que seja fixado aqui e que os Vereadores possam construir nesse substitutivo: 13,43 já, imediato, retroativo a maio de 2011 e corrigir a situação do Agente de Apoio neste projeto, porque pode fazer a transformação do cargo dos Agentes de Apoio já!

O Prefeito Gilberto Kassab publicou uma lei fixando um piso mínimo para os Agentes de Apoio de 630 reais. Mas, vejam: o que eles recebem contando o salário-padrão de 400 e poucos reais mais os benefícios, a maioria tem vencimentos que ultrapassam os 630 reais propostos pelo Prefeito. Então, não houve reajuste algum. Quem ingressa é que vai receber a mais para complementar os 630 reais. Isso não resolve! Há uma injustiça dentro das unidades de educação infantil com os profissionais que exercem as mesmas atribuições e não são reconhecidos em seus salários.

Pedimos o apoio dos Vereadores na construção do substitutivo, lembrando que esta categoria e o reajuste de 13,43% de imediato, porque sabemos que há verba para nos pagar agora, e todos terem aumento real de salário. Sou pessoa da rede que, assim como a maioria, não receberá nada.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Tem a palavra a Sra. Benê, Vice-Presidente do Sinesp, Sindicato dos Especialistas em Educação.

A SRA. BENÊ – Bom dia, nobres Vereadores e demais presentes nesta reunião. Ao contrário do profissional que a minha amiga Joélia citou: o Agente de Apoio, o pessoal sofrido que quer aposentar.

Quero trazer à lembrança de todos de que, neste mês, estamos comemorando 55 anos do ensino municipal. A rede evoluiu muito nesse período. Eu, particularmente, tenho muito orgulho de fazer parte dessa rede. Acho maravilhoso que tenhamos sindicatos diversificados, porque isso só engrandece a luta.

A Claudete mencionou a luta do Sinesp pela inserção do gestor nas negociações. Para nós, isso é muito bom. Essa lembrança foi muito gratificante. Usufruímos dos méritos nossos e dos outros. Daí, então, a validade de termos sindicatos variados, com lutas direcionadas a determinados segmentos.

Neste momento, conjugo as mesmas reivindicações dos demais quanto ao protocolo de negociação. Nesses anos todos evoluímos muito nas negociações. Já há 10 anos, temos um sistema de negociação coletiva, onde se discute as negociações e se chega a um denominador comum. Neste ano, assinamos um protocolo.

Já houve situações no passado em que não assinamos, porque estávamos sendo prejudicados. Outros sindicatos também já tiveram comportamento idêntico ao nosso. Mas, quando há consenso, quando vale a pena, assinamos e passamos a lutar para que isso seja incorporado em lei.

O que houve com o protocolo? Veio só uma parte dele: o abono complementar. Os demais itens acordados não estão ainda presentes em nenhum projeto de lei.

Uma das coisas que o Vereador Claudio mencionou: a questão da aposentadoria e do readaptado, a aposentadoria especial, no caso, é uma luta nossa e, diferentemente, do entendimento da minha amiga, defendemos a aposentadoria especial, não por uma questão de saúde, mas por uma questão de unificação de função mesmo. A escola mudou muito. Então,

todos os atores da escola são igualmente responsáveis pela aprendizagem da criança.

Então, acabou. Caiu, pelo Supremo, a função de magistério. Todos os atores envolvidos e responsáveis dentro de uma escola têm as mesmas responsabilidades, sofrem os mesmos impactos e merecem uma aposentadoria especial. O Sinesp tem lutado bravamente para conseguir isso.

Por fim, tem a questão do readaptado que o Vereador mencionou, e é uma luta nossa também. Porque o readaptado fica prejudicado, fica com a saúde abalada, tem seu exercício limitado por determinadas restrições. Ele está trabalhando, então ele sofre pressões no dia-a-dia, e acaba ficando doente. Então, esse sim não tem de ser prejudicado. E estava no protocolo, mas não veio para esta Casa.

Outra coisa que estava no protocolo e que, para nós, é de suma importância é um AD para o CEI. Os CEIs vieram com toda a carga de educação e não há uma pessoa que possa substituir, dividir com o diretor as tarefas do gestor. Então, é uma reivindicação nossa, que foi acordada na negociação e não veio para cá.

Da mesma forma, a gratificação por local de trabalho. A Lei 14.660 já existe há três anos, e até agora não está nada regulamentado.

Essas coisas deveriam estar somando ao projeto. Sei que substitutivos vão ocorrer. O Sinesp espera que nenhum substitutivo exclua o aposentado, porque ele não pode ser prejudicado por mudanças em que ele não possa mais estar inserido, nem evoluir com os colegas. Então, o Sinesp reivindica que o aposentado não seja excluído em qualquer substitutivo.

E gostaria de ter um esclarecimento em relação a esse PL 332. Ele tem datas diferentes para a extinção do abono. Para o pessoal que foi contemplado pela Lei 14.244/ 06, que são os professores, a extinção do abono vai ocorrer em 2014. Para o gestor e o quadro de apoio, o abono acaba antes, é extinto em 2013.

Essa data-fim não foi discutida, em nenhum momento, na negociação. Para nós, foi uma surpresa quando lemos aqui o PL, e sinceramente não encontramos uma razão dessa distinção. Por que não acaba o prazo para todos no mesmo período? Gostaria que o Relator do projeto, se possível, esclarecesse isso.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão do PL 332/11, do Executivo.

Passemos ao item seguinte. PL 235/10, de autoria de Alfredo Cavalcante e Floriano Pesaro, que institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal, amplia o conceito de estudantes também, segundo audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Passo a palavra ao nobre Vereador Floriano Pesaro, que é um dos autores do projeto.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, se V.Exa. permitir, eu gostaria de escutá-los, já que é uma audiência pública e eles se deslocaram de Itaquera para cá, e no final eu faço um fechamento.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Tem a palavra o Padre Rosalvino.

O SR. ROSALVINO – Assim como nós aderimos e pleiteamos que a educação tem de ser melhor avaliada e melhor remunerada, a mesma situação da assistente social. É uma vergonha não só para a Cidade, para o Estado, para o País e para o mundo, que alguém que já vive na vulnerabilidade absoluta e total, deslocando-se para o benefício na Secretaria de Assistência, que não tenha esse meio de transporte já aprovado numa legislação municipal.

É uma vergonha. É uma indecência para nós e também para vocês como Vereadores.

Então, pedimos esse direito a vocês, que buscam uma capacitação profissional para esse mercado de trabalho desonesto e desigual, de certa maneira. E ainda não temos uma lei que reconheça esse direito. Vocês não vão passear, nem se divertir. Ao se deslocarem das diferentes regiões de São Paulo para uma ferramenta, para voltar ao mercado de trabalho, é justo, necessário e urgente, meus queridos Vereadores, que vocês aprovem essa lei, que vá ao Prefeito e nós vamos acompanhar o andamento disso.

Na última reunião, quando disse que iria incendiar a cidade, mantenho minha palavra. Com todo respeito, educador que sou, prego a não violência; pelo contrário, a paz, o

diálogo e o bom entendimento. Caso essa lei não seja aprovada, teremos de vir à Câmara e conversar com cada Vereador. Depois, vamos ao Secretário de Finanças, ao do Planejamento e ao nosso ilustríssimo Prefeito Kassab. Vejo que esse homem tem boa vontade. Ele é iluminado, é um homem de bem. Agora, não basta ter boa vontade. Não é verdade? Como ele disse, tem de haver responsabilidade fiscal. Há que ver no orçamento onde tem esse dinheirinho, porque para ele é um dinheirinho, para bancar a questão do meio passe no transporte de vocês.

Eu considero essa lei um direito, não é uma esmola que estamos pedindo aqui. Pedimos ao nosso ilustre Tatto, ao Floriano que é o proponente e ao Claudio, união. Sendo aprovado na Câmara, que possamos dar continuidade e comemorar. Quero explodir a Cidade de alegria. Uma festa em todas as Organizações Sociais. Vamos comemorar com uma grande festa esse direito que receberemos. Pedimos que vocês nos apoiem e aprovem a proposição na Câmara.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Obrigado, Padre. Fique sossegado que será aprovado.

Tem a palavra a Sra. Angelita Lima.

A SRA. ANGELITA LIMA – Boa tarde Vereadores, Presidente e público presente. Sou do curso profissional, da Obra Social Dom Bosco. Agradeço desde já a segunda oportunidade de expressão, junto ao Vereador Floriano Pesaro.

Venho para reivindicar o direito do reajuste dos 50% no bilhete escolar. Milhares de adolescentes e adultos de 15 a 58 anos vêm ao curso profissionalizante com muito custo, sem poder bancar todos os dias. O custo da condução é pesado para quem vem para o curso de manhã, para quem vai estudar à tarde e vai trabalhar.

Esperamos que os Srs. Vereadores se unam, pensem com respeito e carinho sobre esse nosso pedido e aprovem junto ao Prefeito Kassab.

Obrigada Vereador Floriano Pesaro pela garra e perseverança. Juntos, vamos mudar a zona Leste.

Quando terminei o terceiro ano, no ano passado, pensei em fazer um curso profissionalizante na Dom Bosco. Não conhecia o nosso Padre, mas ouvia muito falar sobre fazer um bom curso para entrar numa firma boa.

Hoje, faço administração, técnico em administração, estou na informática básica e pretendo, um dia, ser assessora política ou Presidente do Brasil. (Palmas)

A SRA. CARLINE – Bom dia, meu nome é Carline, sou aluna da Obra Social Dom Bosco, estou representando meus colegas.

Essa lei, sendo aprovada – e acredito que será – beneficiará nós todos e também nossos parentes, filhos e amigos e a próxima geração.

Nossa instituição, em sendo beneficiada com a tarifa do transporte público reduzida a 50%, embora possa parecer um valor pequeno comparado a outras, é significativo para encaixarmos no nosso orçamento doméstico. É algo muito importante para nós e fará muita diferença.

Como disse, parece um valor pequeno e algumas pessoas até dizem: "Mas, dá para pagar", nós sabemos que não dá para pagar. Temos alunos com potenciais incríveis, muito inteligentes, mas que acabam desistindo por não poderem custear. O pessoal pensa: "Vou tomar café hoje ou vou para a Dom Bosco?". Então, é algo que devemos lembrar, sim, pois mexe não só comigo, mas também com minha família e, aliás, com todo mundo. E também não só em nossa instituição, mas em todas.

O que estamos pedindo é para sermos capacitados, termos uma profissão. Não estamos solicitando para passear ou visitar os colegas, estamos pedindo para estudar e expandir nosso conhecimento. Um Brasil profissionalmente capacitado é sinônimo de futuro brilhante. Como vamos chegar lá em cima sem estudar?

É muito difícil para mim - e para todos os outros alunos – chegar até a instituição. A instituição fornece o curso, mas é para chegarmos até lá? É necessário, sim. É direito nosso, sim, ter essa redução da tarifa. Sem essa redução, perderemos muitos alunos, os quais são extremamente inteligentes e que deixarão de aprender, de expandirem seu conhecimento e, com isso, ajudar o Brasil, se não puderem se deslocar até o local do curso.

Muito obrigada em nome de todos. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Sra. Regina.

A SRA. REGINA - Bom dia a todos, à Mesa, estivemos aqui na semana passada, com o pessoal da Educação.

Sabemos da dificuldade que essa área passa, assim como nós, da Assistência Social. Todos os dias damos murros em ponta de faca para podermos desenvolver nosso trabalho e poder ter salário adequado e alimentação para nossos educandos.

Essa briga na Cidade de São Paulo existe desde 1997. A lei existia desde 1990 e estava na gaveta. Em 1997, quando iniciou, na Cidade de São Paulo, o grande problema do transporte público, e também quando surgiram os ônibus clandestinos – muitos lembram dessa época – é que a lei foi colocada em prática.

Os nossos educandos, a partir daquela data – 1997 -, não puderam mais ter direito ao bilhete. Fizemos, então, diversos abaixo-assinados; estivemos diversas vezes na Câmara Municipal, com o ex-Vereador Beto Custódio; estivemos em Brasília, no Ministério da Educação; ou seja, fizemos muita coisa em prol dessa lei.

Chegamos a consultar inúmeros advogados e eles nos orientavam, dizendo: “Tem de mudar a lei”. Até brinco, na organização, que antes de me aposentar quero vê-la sair. Pessoal, é uma luta, todos os dias vemos no Serviço Social – que é meu departamento – os alunos querendo trancar a matrícula por causa do dinheiro. A condução é cara para todos. Grande parte de nossos educandos moram longe, por exemplo, Itaquera – para chegar à organização - já é longe, imaginem Guaianases, São Mateus, São Miguel e Penha.

Então, assim, precisamos que essa lei seja aprovada, é um direito que os educandos têm. Afinal, há tantas leis e tantos direitos existentes e não colocadas em prática e, por causa disso, acabam prejudicando a vida das pessoas.

É uma espécie de convocação para toda a Cidade de São Paulo, que beneficiará não apenas os educandos do Cedesp, a profissionalização, mas todos os jovens e adolescentes que fazem curso na cidade nas entidades sociais – mais de 680 organizações conveniado com SMADS.

Nós trabalhamos com uma portaria – 46 e 47 – em que um dos quesitos para inclusão do adolescente é se tratar de um jovem que precisa do curso – assim como a Carline colocou. Aí perguntamos: se o adolescente não tiver a condução para chegar na organização, ele não vai ser incluído. E nós vemos diversos projetos do governo, e até do Trabalho, que não tem a condução para as pessoas poderem fazer o curso. E por que os meninos não têm esse direito? Então é uma reivindicação justa, longa, de muitos anos, e não vamos deixar de lutar. Falo o mesmo que o padre falou: se pudéssemos, traríamos mil jovens aqui – temos 1.800, divididos em três horários. Traríamos 1.200, que são os jovens de 15 a 29 anos. E temos 560 jovens de 29 anos em diante. Lotaríamos a Câmara, de tanta gente que reivindica esse direito.

Vereador, a luta é de vocês, é nossa, e é de Direito.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) – Tem a palavra o Fábio.

O SR. FÁBIO – Bom dia, Srs. Vereadores e demais presentes. Sou assistente técnico do Cedesp 9 de Julho. É um Cedesp do Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto. E eu estou diretamente ligado ao controle de evasão da nossa unidade. Posso dizer que mais de 70% da nossa evasão é por transporte.

Eu não sabia dessa audiência hoje; descobri por email ontem, em contato com o Floriano.

O que me motivou é foi o fato de uma jovem ter aparecido lá justamente ontem, para trancar a matrícula porque não tinha mais como ir ao curso mais. Na verdade, ela está passando por uma situação em que ela mal tem alimentação dentro da casa. Essa é a realidade que está posta no nosso serviço. Jovens que, muitas vezes, precisam tirar do que tem para comer, ou o pai, que tem que fazer um esforço danado para conseguir bancar esse transporte.

Tem um outro jovem que vem de ônibus. E ele anda uma hora e 40 para poder voltar para casa andando, porque ele não tem como pagar duas conduções – a de ida e a de volta. Essa é a situação.

Levei essa discussão para a nossa entidade e eles até brincaram. Falaram que

esse projeto está atrasado faz uns dez anos. Eu acho que é a hora, o momento. Tudo converge para que isso seja aprovado.

Concordo com o padre Rosalvino: é hora de incendiarmos essa cidade. O Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto está junto nisso. Vamos lutar. É a hora de aprovarmos esse projeto.

Falamos em orçamento, em mexer nos cofres públicos.

Achei maravilhoso quando, na última audiência, foi colocada uma possível situação para isso. Então vamos investir nisso, vamos atrás. É o momento.

Por favor, peço a aprovação, pelos nossos jovens.

Muito obrigado.

P – O último inscrito é o Israel Milagres, assessor do Vereador Alfredinho, que também é um dos autores do projeto.

O SR. ISRAEL MILAGRES – Boa tarde aos Vereadores, ao padre e aos demais presentes.

As pessoas que me antecederam foram bastante felizes no conteúdo desses projetos. O motivo de eu estar aqui é que eu sou assessor do Vereador Alfredinho, que não pôde estar presente. Minha participação é para justificar sua ausência. Infelizmente, são muitos compromissos, e não dá para estar em dois lugares ao mesmo tempo. Então ele pediu que eu viesse fazer essa justificativa.

O projeto é fruto de uma fusão do projeto do Vereador Alfredinho com o Vereador Floriano Pesaro. Existiam dois projetos cujo conteúdo se completavam.

O Vereador Alfredinho, na sua propositura, falava diretamente do pessoal do MOVA, que seria a inclusão dos alunos do MOVA no benefício dessa redução de tarifa. E o projeto do Vereador Floriano Pesaro tinha um conteúdo inclusive maior, como se verifica. Fizeram, então, a junção dos esforços.

O transporte realmente tem que ser a possibilidade de incluir. O transporte é para incluir o aluno na escola. Não tem sentido de excluir, e não tem sentido diferenciar pessoas que estão em condições de igualdade. Os alunos, independentemente da modalidade de curso que faz, são iguais pelo propósito de inclusão, de que a escola é a finalidade maior.

O transporte é um meio, o qual deve ser facilitador.

Falamos em 50%, mas o ideal seria que o estudante não precisasse pagar para ir à escola. (Palmas)

A Erundina, que a partir dos anos 80, foi Prefeita de São Paulo, enfrentava essa questão do transporte com muita seriedade, defendendo a tarifa zero. Porque o transporte é o meio para trabalhar, para estudar.

Então a minha intenção era justificar a ausência do Vereador e parabenizar os que me antecederam, pela qualidade das falas, pelas intervenções. (Palmas)

P – Muito obrigado. Esta presidência dá por encerrada a audiência pública ao PL 235/2010.

O SR. ROSALVINO – Sr. Presidente, nós é que agradecemos a sua figura tão simpática e apropriada, que nos trouxe neste lindo auditório. A nossa zona Leste merece.

Muito obrigado. Saúde. A luta continua.

P – O próximo PL é de minha autoria. Peço que o Vereador Floriano Pesaro que presida a respectiva audiência pública.

- É lido o seguinte: (PL 298/2010, de autoria do Vereador Arselino Tatto)

P – Não há oradores inscritos para falar. Dou por encerrada a audiência pública do PL 298/2010.

Passo a presidência ao Vereador Arselino Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Passarei à leitura de PL.

- É lido o seguinte: (PL 456/93, de autoria do Vereador Wadih Mutran)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Alguém gostaria de se pronunciar? (Pausa) Tem a palavra a Sra. Benê, do Sinesp.

A SRA. BENÊ – O PL 456/93. Vários anos se passaram. Vou lembrar algo que minha vó dizia com muita propriedade: "Filho alheio é brasa no seio". Esse projeto visa instalar ambulatório em escolas de primeiro grau.

Dentro do ambulatório não tem recurso nenhum. Tem, no máximo, a figura de um

profissional, que está difícil hoje em dia. Todo em dia vemos notícias nos jornais sobre a falta de profissionais médicos nos postos de saúde, faltando médico de família. Não tem. Então prevê um profissional como esse e mais nada.

Muitos acidentes ocorrem na escola, porque estamos lidando com criança, com gente, com ser humano. Nunca se pode prever a gravidade de qualquer acidente que ocorra com uma criança dentro de uma unidade escolar.

Então levar uma criança para um ambulatório, quando ela se acidenta dentro da escola, é perda de tempo. E muitas vezes perde-se um tempo preciosíssimo para o socorro de uma criança.

Então existe normatização, existem formas. Temos as unidades de saúde; temos o SAMU, que são unidades totalmente equipadas para socorro imediato.

Se é uma neta minha que se acidenta dentro de uma escola, eu não vou querer que a levem para uma sala para um médico, sem recurso nenhum, examinar. Eu quero mais é que saiam correndo com essa criança, para que ela tenha o devido atendimento.

Esse é um aspecto da questão. Então, por mais que se tenha um ambulatório com um profissional – e por melhor que seja esse profissional – é um absurdo um projeto como esse.

Uma outra coisa também que o Sinesp se manifesta contra é o que está indo para a escola. Hoje em dia a escola tem mil e uma atribuições e ainda estão dando mais uma. Vamos nos responsabilizar pela saúde? A criança tem direito a atendimento e a todo acompanhamento de saúde, mas não é só no período da escola. Ela tem direito 24 horas por dia.

Então, temos de lutar para que os postos e as unidades de atendimento façam um atendimento com qualidade. Essa história de colocar equipamentos de saúde nas unidades escolares não dá certo. Sou de uma época em que tínhamos gabinete dentário dentro das escolas. O atendimento era precaríssimo porque não dava para fazer tratamento em nenhuma criança. O emergencial, quando ocorria, causava medo, pavor nas crianças. Existe toda uma preparação para se atender uma criança nessa área. Então, a experiência que o Município teve foi desastrosa. Tanto é que felizmente acabou.

E, por fim, tivemos uma experiência no passado – acho que no Governo Pitta – de ter profissionais da saúde dentro das escolas. Os médicos que não quiseram fazer parte daquele plano terrível que o Pitta havia inventado, eles foram alocados em unidades escolares muitas das vezes e com recursos da educação.

Então, os recursos da educação não podem ter um outro destino do que a educação com os seus princípios consagrados nas legislações. O Sinesp é terminantemente contra esse projeto. Não há cabimento pela saúde das crianças, pelo desvio de dinheiro da educação, pela não aplicação correta da verba da educação.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Encerrada a audiência pública ao PL 456/93.

PL 328/2010, do Vereador Jamil Murad. “Institui programa permanente de esclarecimentos e incentivo à cremação”. 2ª Audiência pública. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 400/2009, do Vereador Netinho de Paula. “Disponibiliza salas de aula da rede pública de ensino para que sejam ministrados cursos pré-vestibulares a estudantes oriundos da rede pública de ensino de baixa renda”. 2ª Audiência pública. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 142/2011, do Vereador Dalton Silvano. “Institui no âmbito do Município de São Paulo Programa de Segurança Urbana Bairro a Bairro”. 2ª Audiência pública. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 276/2009, do Vereador Ítalo Cardoso. “Dispõe sobre assistência técnica pública gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda da cidade de São Paulo”.

Há um orador inscrito. Tem a palavra o Sr. Daniel de Almeida.

O SR. DANIEL DE ALMEIDA – Bom dia a todos, faço parte da assessoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, infelizmente, o Vereador não pode comparecer a esta audiência visto que está numa reunião. O PL 276/09 visa instituir em São Paulo a assistência técnica pública e

gratuita àquelas famílias que apresentarem um rendimento mensal de até três salários mínimos. Podemos analisar este projeto sobre dois aspectos. Primeiramente, que ele objetiva a economia com gastos de material de construção e segundo aquelas residências que estão em área de risco.

Vale lembrar que logo mais teremos as chuvas de verão e quanto mais rápido esta Casa aprovar esta matéria e o Poder Executivo regulamentá-la, menos impacto nas áreas de risco teremos na cidade.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Tem a palavra o Sr. Daniel Amor, do Sindicato dos Arquitetos do Estado de São Paulo.

O SR. DANIEL AMOR – Bom dia a todos. Sou Presidente do Sindicato dos Arquitetos na cidade de São Paulo. A nossa categoria vem lutando, há muitíssimos anos, pela implantação dessa lei. Em 2008, depois de uma grande mobilização nacional, o ex-Presidente Lula sancionou, em 24 de dezembro, véspera de Natal, a lei 11.888/08, que institui assistência técnica gratuita do arquiteto e engenheiro para a população carente com renda até três salários mínimos. Esse projeto municipal poderia vir resgatar algumas coisas. Primeiramente, vai abrir caminhos para serem aportadas verbas municipais para esse serviço. Ao ser criado um serviço público de assistência técnica, na Prefeitura e nas subprefeituras, poderíamos acessar verbas federais que estão no FNHIS, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, no qual o Sindicato dos Arquitetos de São Paulo, por meio de sua Federação Nacional, possui um conselheiro nacional. Estamos lutando por isso, repito.

Há também o PL 354/09, na Assembléia Legislativa, que trata do mesmo assunto, com a mesma finalidade, conseguir implantar serviços de Assistência Técnicas, em todos os municípios, por meio do Estado, aportando verbais estaduais para prestarem esse serviço. A cidade de São Paulo, há mais de vinte anos, destacou-se por seus trabalhos de habitação popular, realizados, com assistência técnica, por meio de uma outra lei aprovada aqui, nesta Câmara Municipal, de autoria do ex-Vereador Nabil Bonduki, que atendia a escritórios de Assessoria Técnica, que muito ajudou a valorizar essa habitação nesta cidade. Mesmo assim, há famílias isoladas, com renda até três salários mínimos, que não são atendidas, mas há verbas federais para essa finalidade.

Faço aqui um pedido aqui aos Srs. Vereadores, para que aprovem a constitucionalidade dessa lei, que será de grande valia para o nosso município e a nossa população.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Está encerrada a audiência pública ao PL 276/09. Passemos ao próximo item, PL 313/09, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Dalton Silvano, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som portáteis ou instalados, em veículos automotores, estacionados nas vias e logradouros públicos nos horários e nas condições que estabelece. Em não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 313/09.

Passemos ao próximo item, PL 372/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera o inciso I e II do artigo 12 da lei 14.491, de 27 de julho de 2007, lei motofrete, altera a características de motos, em segunda audiência pública. Em não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 372/10.

Passemos ao item seguinte, PL 433/07, de autoria do Vereador Chico Macena, que institui o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta no município de São Paulo. Em não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 433/07.

Em não havendo mais nada a ser tratado, agradeço a presença de todos, inclusive do Vereador Claudio Fonseca, que ficou até o final dos trabalhos conosco, e declaro encerrada os nossos trabalhos.

À SGP-21
com as audiências
públicas.
São Paulo. 19/08/11
MS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Segue(m) juntam(s), nesta data,
documentos sob nº
99-106-14-06-2212
sob nº _____
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 499 do Proc.
Nº 01-313 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 313/09.



Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada, ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

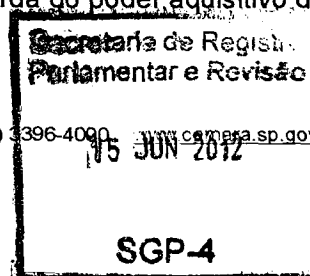
§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletro-eletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Substitutivo do PL 313/09 que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

AUTOR

AUTOR

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SEIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRAN



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45007 do Proc.
Nº 01-3137 de 20 09
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Art. 3º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

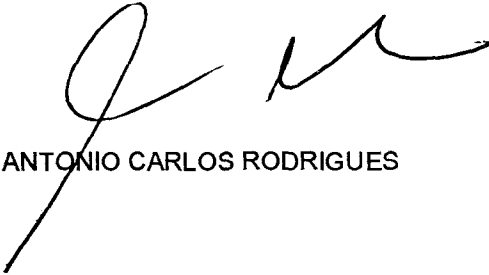
Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custos de remoção e estadia.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


VEREADOR DALTON SILVANO


VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

149

- "PL 313/2009, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) E DALTON SILVANO (PV). Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DOS AUTORES. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa substitutivo de autoria dos proponentes, com número regular de assinaturas, que será lido.

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00969/2012

pl0313-09

Folha nº 102 do Proc.
Nº 01-313-7 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 0313/09.

Trata-se de Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário pelos **Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Dalton Silvano**, ao projeto de lei nº 0313/09, de iniciativa dos mesmos, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) altera a redação do art. 1º do projeto para determinar que os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada, ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno; (ii) altera o § 2º, do art. 1º do projeto, a fim de retirar do conceito do que sejam vias e logradouros públicos as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada; (iii) enuncia uma nova redação ao § 3º, do art. 1º do projeto, no sentido de também excluir das proibições estabelecidas pelo *caput* do art. 1º os aparelhos de som utilizados em veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares; (iv) exclui o § 4º, do art. 1º do projeto; (v) exclui os artigos 2º e 3º da redação original da propositura; e (vi) cria um novo art. 3º, prevendo que em caso de recusa de atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública, de modo que caberá ao proprietário do veículo responder por eventuais custos de remoção e estadia.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria atinente ao regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, como será demonstrado.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, poder de polícia é a *atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0313-09

Folha nº 103 do Proc.
Nº 21-3137 de 20 09
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RE 11.195

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Poder-se-ia afirmar, sob outro aspecto, que a ampliação do âmbito de incidência da lei que ora se intenta configuraria uma violação ao direito de utilização de aparelhos sonoros em veículos estacionados.

Consoante se verifica da definição de poder de polícia transcrita, tal limitação incide sobre o próprio valor abstratamente considerado, no caso a liberdade, consagrado constitucionalmente, sendo que a expressão direito à liberdade já assume contornos distintos, porquanto a limitação administrativa, proveniente sempre de lei, já integra sua essência, sua definição, já indica o modo de seu exercício.

Nesse exato sentido, é a definição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Convém desde logo observar que não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são expressões daquelas, porém tal como admitidas em um dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade – é a brilhante observação de Alessi –, uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito. São elas, na verdade, a fisionomia normativa dele. Há, isto sim, limitações à liberdade e à propriedade. [...] Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 805/807.)

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito à utilização de aparelhos sonoros no interior de veículos automotores, de modo a tornar inviável o seu exercício, o que não se verifica no presente caso, considerando que há apenas uma restrição em determinados locais e horários, própria da essência do poder de polícia.

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0313-09

invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...) (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)

Folha nº 1044	do Proc.
Nº 01-313	de 2009
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11.195	

Ressaltamos, por fim, que no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito - gênero que abarca as questões que envolvem a segurança no trânsito - a União editou o Código de Trânsito Brasileiro, que em seu artigo 228 remete ao CONTRAN a competência para autorizar a utilização de equipamento de som em veículos.

O CONTRAN, por sua vez, editou a Resolução nº 204/06, que limita a 80 decibéis o nível de pressão sonora admitido para os equipamentos de som utilizados nos veículos.

Não obstante esse limite de 80 decibéis imposto pela Resolução do CONTRAN, entendemos que nada impede o exercício da competência legislativa municipal para - com fundamento na proteção e defesa do meio ambiente e no poder de polícia administrativa - editar **norma mais restritiva** com viés de controle da poluição sonora.

No tocante à matéria, cumpre consignar o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Lewandowski, nos autos da ADI nº 3.937, que firmou posição no sentido de que em matérias que envolvam a defesa da saúde pública e questões ambientais nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, *in verbis*:

"Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios."

Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADI 3.937-MC/SP) (grifamos)

Cabe consignar que a própria Resolução nº 204/06 do CONTRAN é bastante clara no sentido de que o que fica vedado é a utilização de equipamento em veículos que produzam som em nível **superior** a 80 decibéis o que não impede a adoção de norma mais restritiva, consoante jurisprudência acima apontada.

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que apenas traça o contorno do direito à utilização de aparelhos sonoros no interior de veículos automotores e não implicou o sacrifício total do exercício do direito em questão, apenas delineou esse direito.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0313-09

Folha nº 105 # do Proc.
Nº 01-313 # de 20.09
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam.

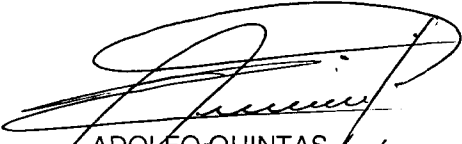
FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 20/06/12

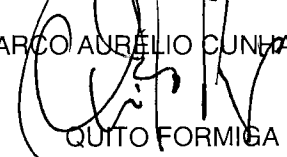
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK


ADOLFO QUINTAS

ARSELINO TATTO

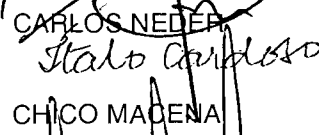
CELSO JATENE
EDIR SALES

ABOU ANNI


JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA
QUITO FORMIGA
SANDRA TADEU

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

P/P

CARLOS NEDER

CHICO MADENA

DALTON SILVANO

TIÃO FARIAS

JUSCELINO GADELHA

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ligo, 106
Folha nº 103/11 do Proc.
Nº 01-313 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RE 11.195

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ^{pl0313-09}ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA

[Signature]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

[Signature]
GOULART

[Signature]
KAMIA

[Signature]
RICARDO TEIXEIRA

[Signature]
SENIVAL MOURA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
• ANIBAL DE FREITAS

[Signature]
ATILIO FRANCISCO

[Signature]
AURÉLIO MIGUEL

[Signature]
DONATO

[Signature]
ADILSON AMADEU

sem foto

FRANCISCO CHAGAS

[Signature]
MILTON LEITE

[Signature]
ROBERTO TRIPOLI

[Signature]
WADIH MUTRAN

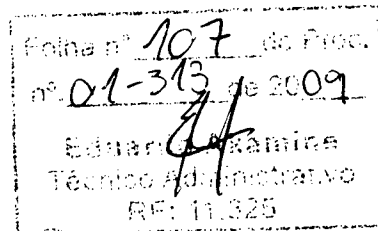
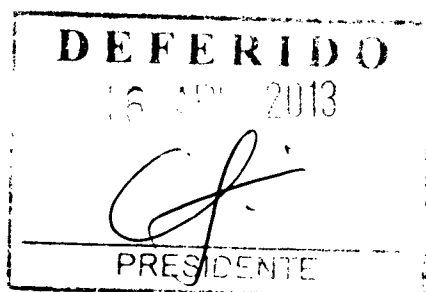
Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	23	1 06 / 12
página	129	coluna 2 ^a , 3 ^a
Conferido:		

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO



Senhor Presidente,

13 - RDS
13- 00428/2013

REQUEIRO a coautoria do Projeto de Lei nº 313/2009, que *"dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências"*, de iniciativa dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PR) e Dalton Silvano (PSDB).

Sala das Sessões,


CORONEL CAMILO
Vereador

De acordo:


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador – PR


DALTON SILVANO
Vereador – PSDB

18 ABR 2013

Ao
Exmo. Presidente da CMSP
Ver. JOSÉ AMÉRICO

CMSP - SEP.22 - 16/04/2013 - 15:42 - 003927 - /

A SGP - 21

18 / 4 / 13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO SGP-21

Em 22 / 04 / 2013

EA

Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
108 a 1 e ficha de informação
sob nº 109. 15 / 05 / 2013

EA

Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

- "PL 313/2009, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), DALTON SILVANO (PV) E CORONEL CAMILO (PSD). Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências. FASE: 2ª DA VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DOS AUTORES (ENCERRADA A DISCUSSÃO). APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. SUBST. LIDO E INSTRUÍDO."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Informo ao Srs. Vereadores que a discussão já foi encerrada. A votos o PL 313/09, na forma do Substitutivo dos próprios autores. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 109

do processo nº 01-313 de 2009, 15/05/2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
15/05/2013

À SGP - 23

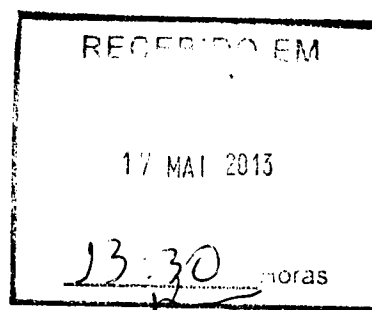
Sr. Supervisor,

O Substitutivo dos autores de fls. 99 e 100 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 24ª Sessão Extraordinária, no dia 08 de maio do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

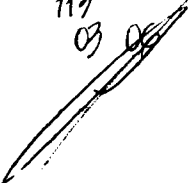
15/05/2013

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Kathy Regina Moraes do Souza
Kathy Regina Moraes do Souza
Assistente Parlamentar

110 119
114 03 05 13





PRESIDÊNCIA

110
01-313

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0971/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 313/09, de autoria dos vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Dalton Silvano e Coronel Camilo, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSE AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb

111
01-313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MAIO DE 2013

Cópia extraída de fls. 99/100 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 313/09)

(VEREADORES ANTONIO CARLOS RODRIGUES – PR, DALTON SILVANO – PV E
CORONEL CAMILO – PSD)

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de maio de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

112
01-313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2013.

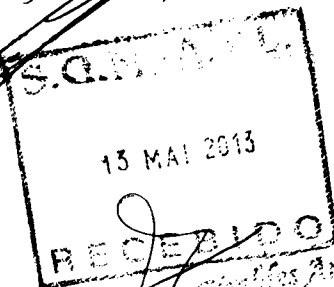

JOSE AMÉRICO
Presidente

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

112
01-313



São Paulo, 13 de maio de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 971, de 09/05/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 313/09, de autoria dos vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Dalton Silvano e Coronel Camilo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 119 U

do processo nº 01-713 de 20 09 09, 06, 13 (a)

CLAUDIO CARRIQUE L. LINHARES
Assistente Parlamentar
Registro 101.092

Conforme publicação ocorrida no DOC de 30/05/2013, pág. 03, col. 3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.777, DE 29 DE MAIO DE 2013. -

À SGP-33 - Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 03/06/2013.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº ✓ e folha de informação
sob nº 115 05/06/13
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 115
do processo 01-313 de 2009 05/06/2013

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 115 fls.
Arquivado em 05/06/2013
O Funcionário

Ubirajara FF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215